

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

BRUNA SODRÉ PACHECO

**A RESPONSABILIDADE DA ITÁLIA PERANTE A VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DOS REFUGIADOS ENTRE OS ANOS 2011 E 2020:
IMPACTOS NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E A TRANSGRESSÃO AO
PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT**

Recife

2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

BRUNA SODRÉ PACHECO

A RESPONSABILIDADE DA ITÁLIA PERANTE A VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DOS REFUGIADOS ENTRE OS ANOS 2011 E 2020:
IMPACTOS NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E A TRANSGRESSÃO AO
PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT

Trabalho de conclusão de curso como exigência para a graduação no curso de Relações Internacionais, sob orientação da Profa. Ms. Artemis Cardoso Holmes.

Recife

2020

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

BRUNA SODRÉ PACHECO

**A RESPONSABILIDADE DA ITÁLIA PERANTE A VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS DOS REFUGIADOS ENTRE OS ANOS 2011 E 2020:
IMPACTOS NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E A TRANSGRESSÃO AO
PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT**

Trabalho de conclusão de curso como exigência para a graduação no curso de Relações Internacionais, sob orientação da Profa. Ms. Artemis Cardoso Holmes.

Aprovada em: 11 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms. Artemis Cardoso Holmes
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC

Prof. Dr. Elton Gomes dos Reis
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC

Prof. Me. Luís Emmanuel Barbosa da Cunha
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - FADIC

Recife

2020

A todas aquelas pessoas que têm seus direitos violados diariamente e que são obrigadas a sair de seus países e arriscarem suas vidas para buscarem abrigo em outro local;

A minha avó, que sempre acreditou em mim e que esteve comigo nos melhores e piores momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, à Deus. Ele, que me confortou nos momentos mais difíceis, que me deu a sabedoria, foco e força para continuar a pesquisa até o fim e não desistir e fazer eu me orgulhar dela a cada frase que eu escrevia.

À minha família; em especial, aos meus pais que sempre acreditaram no meu potencial e estiveram comigo em todos os momentos da minha vida. Às melhores pessoas que Deus poderia ter colocado no meu caminho: minha vózinha, Mana, e meus padrinhos queridos, Lúcia e Josa, que sempre me apoiaram, deram os melhores conselhos e me ouviram, quando precisei.

Às minhas melhores amigas, Mari e Bibi, que inclusive são as melhores parceiras de viagens que alguém pode ter, aguentaram minhas loucuras, agonias e aperreios durante todo este trabalho; que dispuseram do seu tempo para ler – mais de uma vez – a minha pesquisa; que inventaram saídas para me fazer “desgrudar” da tela do computador só para passear, distrair e conversar. À Babi, uma amiga incrível que a considero como uma irmã, e que – mesmo em outro continente – se fez e faz muito presente no meu dia a dia, com as melhores conversas e risadas.

Aos amigos que a faculdade me proporcionou. Lipe, que com sua capacidade incrível, me ajudou demais quando não sabia mais onde encontrar referências e conversava comigo até altas horas; à Iohanna, que foi fundamental nas traduções italiano-português de alguns textos para que eu pudesse compreender alguns documentos publicados somente no idioma; e a Mib, uma amiga que o curso de RI me deu de presente, que me aguenta diariamente e que quero levar para a vida inteira.

E, por fim, à minha orientadora incrível, Artemis, que foi e é uma docente e um ser humano fora de série. Foi uma peça de extrema importância tanto na minha jornada enquanto discente como também como durante o processo de construção deste projeto de pesquisa.

RESUMO

Esta monografia versa sobre o tema dos Direitos Humanos ao analisar a responsabilidade internacional da Itália perante a violação dos direitos dos refugiados. No primeiro capítulo, foi realizada uma contextualização histórica, seguida da análise da crise migratória atual, tendo como foco a região do Mar Mediterrâneo – enquanto rota de travessia mais utilizada pelos deslocados forçados – e a Itália – como país receptor e violador dos direitos. No segundo, foram analisados os tratados internacionais em que a Itália é signatária (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967), mostrando as implicações no princípio do *non-refoulement* e a perspectiva da União Europeia, baseando-se na teoria geral dos direitos humanos, a fim de ressaltar a importância de sua proteção em todos os aspectos. No terceiro e último capítulo, houve um estudo em torno do conceito de responsabilidade internacional e, posteriormente, de dois casos (“*Open Arms*” e “*Gregoretti*”) face ao posicionamento do ex-ministro do Interior, Matteo Salvini e seu governo. Por fim, buscou-se trazer as implicações nos âmbitos local e internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Itália; refugiados; responsabilidade internacional; violação; *non-refoulement*.

ABSTRACT

This paper deals with the theme of Human Rights, analyzing Italy's international responsibility for the violation of the rights of refugees. In the first chapter, a historical contextualization was carried out, followed by an analysis of the current Migration Crisis, focusing on the Mediterranean Sea region – as the crossing route most used by forced displaced people – and Italy – as the receiving country that also violate refugees' rights. In the second, the international treaties of which Italy is a signatory (the 1951 Convention and the 1967 Protocol) are analyzed, showing the implication for the principle of non-refoulement and the European Union's perspective, based on the general theory of human rights, in order to highlight the importance of protecting them in all aspects. In the third and final chapter, there is a study around the concept of international responsibility and, lastly, of two cases ("Open Arms" and "Gregoretti") in view of the position of the former Interior minister, Matteo Salvini and his government. Finally, we also discuss implications at the local and international levels.

Keywords: Human Rights; Italy; refugees; international responsibility; violation; non-refoulement.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DW	<i>Deutsch Welle</i>
EUA	Estados Unidos da América
ETUC	<i>European Trade Union Confederation</i>
HRW	<i>Human Rights Watch</i>
ISIS	<i>Islamic State of Iraq and Syria</i>
MSF	Médicos Sem Fronteiras
ONG	Organização Não Governamental
ONGI	Organização Não Governamental Internacional
ONU	Organização das Nações Unidas
OIM	Organização Internacional para as Migrações
QIL	<i>Questions of International Law</i>
UE	União Europeia
UN	<i>United Nations</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.1. O MAR MEDITERRÂNEO E AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS QUE LEVARAM AO FENÔMENO DA CRISE MIGRATÓRIA INTERNACIONAL.....	19
1.2. O PAPEL DA ITÁLIA FACE À CRISE MIGRATÓRIA.....	25
2. A ITÁLIA E SUA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PERANTE OS DIREITOS HUMANOS	29
2.1. A ITÁLIA COMO SIGNATÁRIA E VIOLADORA DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS	31
2.2. IMPLICAÇÕES NO PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i>	35
2.3. PERSPECTIVA DA UNIÃO EUROPEIA	37
3. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	41
3.1. ESTUDO DE CASO: “ <i>OPEN ARMS</i> ” E “ <i>GREGORETTI</i> ”	42
3.2. ANÁLISE ACERCA DO POSICIONAMENTO DE MATTEO SALVINI	44
3.3. IMPLICAÇÕES EM ÂMBITO LOCAL.....	46
3.4. IMPLICAÇÕES EM ÂMBITO INTERNACIONAL	48
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

Nesta monografia pretende-se analisar a responsabilidade internacional da Itália perante a violação dos direitos dos refugiados provenientes do norte da África e Oriente Médio entre os anos 2011 e 2020, com base na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951¹. Para tanto, ter-se-á como base os direitos humanos e a proteção dada pela sociedade internacional ao indivíduo frente ao Estado Nacional. Neste sentido, observaremos o posicionamento de organismos internacionais, bem como os tratados sobre proteção aos refugiados e sua efetividade no que tange aos últimos acontecimentos no período acima delimitado.

Para poder analisar a temática da responsabilidade estatal, faz-se necessária a compreensão acerca do que acarretou o movimento dos deslocamentos forçados. Este conteúdo e suas consequências ganharam grande notoriedade após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), tendo gerado a necessidade de se elaborar um documento ligado à proteção internacional do homem. Assim, em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, onde a proteção aos direitos humanos passou a ser entendida como um pleito essencial para uma reação a tais atrocidades cometidas durante esse período. Tal conflito desencadeou processos de violação dos direitos que deveriam ser assegurados ao homem, os quais foram considerados como a causa principal dos deslocamentos forçados.

A fim da comunidade internacional poder desfrutar de tais direitos inerentes e inalienáveis, a Declaração, ao ser criada, buscou garantir todas aquelas imunidades que haviam sido transgredidas durante a segunda grande guerra de modo a não haver qualquer tipo de distinção entre religião, raça, opinião política, cor, sexo, assim como a inclusão de direitos ao trabalho, educação, vida, liberdade (tanto a de opinião como a de expressão). Ocorre que a descolonização africana, o esfacelamento da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e, mais recentemente, o fenômeno que ficou conhecido como Primavera Árabe, dentre outros, também têm contribuído para que este número cresça ainda mais.

Para tanto, é notável o esforço que os organismos internacionais fazem no tocante ao auxílio e à garantia daqueles direitos que por mais de uma vez foram infringidos pela nação de origem daquela pessoa, seguindo os preceitos da Declaração Universal dos Direitos

¹ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 19 fev. 2020.

Humanos (1948) e da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) para que ela receba o atendimento adequado e refúgio em outros países, possibilitando-lhes uma condição de vida mais digna.

Os deslocamentos forçados ainda foram alvo de alguns impasses. Desta forma, caberá, nesta monografia, analisar a responsabilidade estatal no âmbito do Direito Internacional, levando em consideração o crescente aumento de deslocamentos forçados e das graves consequências geradas por tal tragédia humana. A Itália foi o país escolhido pelo fato de estar desrespeitando sistematicamente a Convenção de 1951, mais especificamente com a abordagem do princípio do *non-refoulement* (ou princípio da não devolução).

Com o fulcro de facilitar a compreensão do tema e em virtude do amplo número de acontecimentos, serão expostos casos que ocorreram há alguns anos envolvendo organismos internacionais face à nação italiana, no sentido de investigar a responsabilidade internacional deste Estado, visto que este violou – por mais de uma vez – preceitos que regem a proteção internacional do homem. A exemplo disso, é possível citarmos a atitude de Matteo Salvini (ministro do Interior italiano entre os anos de 2018 e 2019) ao decretar o fechamento dos portos italianos e o bloqueio da entrada de refugiados resgatados, inclusive por organismos internacionais na região do Mar Mediterrâneo.

As ONGs têm ajudado as pessoas em alto mar, que tentam – de alguma maneira – deixar seus países de origem, onde vivem em situação recorrente de conflitos e guerras civis, principalmente aqueles localizados nas regiões da África Setentrional e do Oriente Médio. Dentre elas, podemos elencar duas situações que ocorreram envolvendo embarcações da própria guarda costeira italiana e de uma ONG: a “*Gregoretti*” e a ONG espanhola, *Open Arms* (com embarcação de mesmo nome), respectivamente.

Em tal ocasião, ocorrida em julho de 2019, teve o envolvimento do “*Gregoretti*”, com 116 (cento e dezesseis) migrantes a bordo que foi impedido de desembarcar os seus tripulantes e ficaram à deriva navegando por 5 (cinco) dias. Em outra, houve como protagonista a ONG *Proactiva Open Arms*, a qual resgatou 107 (cento e sete) imigrantes que tentavam cruzar o Mar Mediterrâneo da África rumo à Europa. Eles estavam no navio, ancorados há 18 (dezoito) dias à cerca de 800 (oitocentos) metros do porto italiano da ilha de Lampedusa, impedidos de desembarcar, em virtude de um decreto emitido pelo ex-ministro do Interior da Itália – e, também líder do partido de extrema direita, Liga – Matteo Salvini que determinara o fechamento dos portos do país. Tal ato gerou muitos debates pelo mundo e foi considerado ilegal pela vice-primeira-ministra espanhola, Carmen Calvo. (GLOBO, 2019).

Assim, a partir de diversas pesquisas sobre o tema, torna-se perceptível o alcance que eventos como estes têm tido em âmbito internacional. Desta maneira, é necessária, então, uma atenção ainda maior no que tange à atuação do Estado como figura detentora de soberania, de forma a se mostrar – diversas vezes – como o próprio transgressor dos direitos dos seus cidadãos.

A metodologia deste trabalho está configurada como do tipo documental e bibliográfica buscando, através do método qualitativo, realizar uma análise mais aprofundada da situação envolvendo a Itália em relação à violação dos direitos humanos e, também, do direito dos refugiados, a partir da colheita de dados e informações provenientes dos *websites* da ONU, ACNUR, MSF, *HRW*, *Missing Migrants Project*, OIM, além daqueles oriundos de jornais internacionais como *El País*, *BBC* e *The Guardian*, tratados internacionais (Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Carta das Nações Unidas), artigos científicos, livros.

Diante de tudo o que foi exposto nesta introdução, é possível perceber que o tema está atrelado à responsabilidade internacional dos Estados e à desobediência à Convenção de 1951 ao analisarmos a figura do estado italiano como violador de direitos humanos, protegidos internacionalmente. Desta maneira, a escolha do intervalo histórico (2011 a 2020) foi feita tomando como base alguns impasses principais que desencadearam o maior índice de deslocamentos forçados da última década e que foi configurada como a maior crise migratória da história. Podemos apontar, por exemplo, que o aumento deste fluxo migratório entre países do Oriente Médio e Norte da África rumo à Europa, ocasionou uma onda de manifestações populares conhecida como a Primavera Árabe e a Guerra Civil Síria (questões de cunho religioso, político, econômico e territoriais), principalmente. Assim, mediante o estudo realizado em torno das consequências desses eventos para a nação italiana, é notável o compromisso que as Relações Internacionais têm desempenhado perante o constante desrespeito e transgressão vindos do Estado em relação ao homem na busca pela garantia de que esses direitos, uma vez assegurados por lei, sejam respeitados em sua totalidade.

Esta monografia será embasada, também, pelo estudo da teoria geral dos direitos humanos. Por ela ser uma corrente de pensamento versada sobre a criação de um regime internacional baseado na conceituação do que seriam os Direitos Humanos e seus elementos-base, a partir da perspectiva adotada pelas Nações Unidas – através da formulação da DUDH, em 1948 – a mesma analisa os direitos universalmente aceitos e positivados em documentos internacionais e fundamentados na concretização da dignidade da pessoa humana por meio de

um tratamento igualitário. Por isto, para abordar a proteção dos refugiados e migrantes em situações as quais suas vidas são colocadas em risco, será utilizada a exposição da atuação dos organismos internacionais e outros atores como intermediadores do impasse entre a soberania estatal e o direito das pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio.

Além disso, esta monografia tem como objetivo chave analisar a responsabilidade internacional da Itália pelas sistemáticas violações dos direitos dos refugiados a partir da exposição e estudo de casos e suas implicações à luz das legislações internacionais.

Para tanto, podemos dizer que dentre alguns pontos a serem abordados durante os capítulos, estão: no primeiro, será realizada uma contextualização histórica em relação à criação de tratados internacionais e as causas da crise migratória internacional atual, levando em consideração as problemáticas envolvendo a região do Mar Mediterrâneo e da Itália, observando como esta questão vem sendo tratada ao longo dos anos.

No segundo capítulo, serão analisados os tratados internacionais em que a Itália é signatária (Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967), mostrando as implicações em torno dos principais princípios que englobam os direitos dos refugiados – especialmente, o princípio do *non-refoulement* – e a perspectiva da União Europeia, tomando como base a teoria geral dos direitos humanos para ressaltar a importância de sua proteção em todos os aspectos.

No terceiro e último capítulo, será abordado o conceito de responsabilidade internacional, trazendo à tona a figura do estado italiano e seu desrespeito à Convenção de 1951 em casos envolvendo o embate da Itália tanto com embarcação da sua própria guarda costeira como também com uma ONG humanitária que resgata refugiados e migrantes que estejam correndo risco em alto mar. A partir disto, será feita uma análise acerca do posicionamento do ex-ministro do Interior ao bloquear os portos italianos, as implicações em âmbito internacional e local, além da análise em torno do entendimento do Parlamento diante destes acontecimentos.

Por isto, é de extrema e fundamental importância que esta produção textual busque responder à seguinte pergunta de pesquisa: “à luz dos Direitos Humanos e da proteção internacional dos refugiados, até que ponto a Itália – enquanto figura soberana e país signatário de tratados internacionais – tem autonomia para decidir quem pode ou não adentrar no seu território quando tal atitude envolver violação aos direitos dos refugiados?”.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Ao realizar uma análise histórica, podemos afirmar que as migrações internacionais e, conseqüentemente, os refugiados existem há muitos séculos. Contudo, a temática ganhou maior notoriedade com o advento, principalmente, da Segunda Guerra Mundial (período da história contemporânea que se deu dos anos 1939 a 1945). O referido evento ficou conhecido tanto pelas atrocidades cometidas pelo regime nazista e Estados autoritários, como também pelo contingente de pessoas que se deslocaram – sobretudo dentro do continente europeu – no intuito de tentar salvar suas vidas e, de alguma maneira, conseguir que seus direitos fossem assegurados.

De acordo com Reis (2006), após este período – que gerou uma onda de apátridas e refugiados – surgiram questionamentos acerca da responsabilidade pela vida e proteção aos direitos humanos por parte da sociedade internacional. A partir disto e levando em consideração o legado deixado pela extinta Liga das Nações (1919-1946), foi criada em 1945, através da Carta das Nações Unidas, uma outra organização internacional composta por países que se reúnem voluntariamente e que visam o alcance da paz e desenvolvimento mundiais: a Organização das Nações Unidas.

Ainda no mesmo intervalo de tempo, entre os anos de 1945 e 1946, foram criados tribunais militares pelos países Aliados (França, Inglaterra, EUA e, mais na frente, URSS), os quais obtiveram notoriedade pelo julgamento de diversos nomes da liderança, política e econômica da Alemanha Nazista, ficando internacionalmente conhecido por Tribunal de Nuremberg.

Além dessas iniciativas, a sociedade internacional foi analisando a crescente violação dos direitos dos indivíduos e o aumento no número de migrantes pelo mundo. Dessa forma, percebeu-se a necessidade de se criar um documento que abrangesse direitos inerentes a todos os povos e nações do mundo no tocante à garantia da liberdade, paz e justiça para todos os seres humanos uma vez que, devido a este evento histórico, os direitos do homem haviam sido desprezados.

Por isso, no dia 10 de dezembro de 1948, em resposta às atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial e objetivando assegurar os direitos fundamentais a todos os cidadãos, foi adotado pelas Nações Unidas um documento intitulado de Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expunha logo em seu preâmbulo, o seguinte texto:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUAMNOS, 2009, p. 4)

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2020), a promoção deste documento – pelas potências ocidentais – embora tenha tido a intenção de demonstrar uma virtude superior do sistema capitalista sobre o socialista, teve amplo alcance e difundiu a temática dos direitos humanos à medida que foi ganhando credibilidade entre os movimentos de luta por direitos. Isso somente ocorreu em decorrência da presença de inúmeras denúncias de discriminação, especialmente em virtude da cor da pele e, por esta razão, a Declaração começou a ser utilizada como meio para a defesa dos direitos dos homens frente a tantos desrespeitos legais. Partindo dessa perspectiva, pode-se afirmar que tal documento internacional possibilitou o englobamento dos Direitos Humanos àqueles indivíduos envolvidos nas chamadas migrações internacionais, a exemplo dos artigos 14 (quatorze) – referente ao direito de asilo – e 15 (quinze) – referente à nacionalidade (englobando aquelas pessoas consideradas apátridas por determinados Estados).

Dois anos após a criação da DUDH, também levando em consideração o resultado da segunda grande guerra, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) por uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, a fim de auxiliar – inicialmente – os europeus que haviam deixado seus lares para se proteger do conflito. Tal órgão das Nações Unidas é sediado em Genebra, Suíça, e tem seu trabalho baseado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Assim, ele atua em torno da proteção internacional e assistência aos refugiados em diversos momentos; em especial, nas situações de acolhimento assim que chegam em alguma nação receptora, garantindo abrigo, água, comida, cuidados médicos, além da documentação necessária para conseguir se reestabelecer em tal país, ou seja, todo o processo necessário para que aquela pessoa consiga se encaixar na nova sociedade. (ACNUR, 2020).

A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ou simplesmente Convenção de 1951, é um documento-chave para a atuação legal do ACNUR, o qual foi adotado em 28 de julho de 1951. Tal acordo foi ratificado por 145 (cento e quarenta e cinco) Estados-membros e está voltado, juridicamente, para a definição do termo “refugiado”.

Assim, a partir daquele momento, o conceito de refugiado passa a ser delimitado por meio de um instrumento jurídico de caráter universal, havendo o estabelecimento dos direitos e deveres em relação aos indivíduos em situação de deslocamento forçado, assim como a obrigação dos Estados em torno da sua proteção. (UNHCR, 2020). A Convenção de 51 ainda afirma, em seu prefácio, que “é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo”.

O princípio do *non-refoulement* ou da não devolução, presente no artigo 33 (“Proibição de expulsão ou rechaço”) – configurado como um direito pela Convenção, uma vez que inclui direitos considerados fundamentais e que deveriam ser assegurados pelo país acolhedor – impede que os Estados-partes devolvam os refugiados para os territórios onde tiveram sua vida e liberdade ameaçados em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Já o princípio da unidade familiar, disposto na Ata Final da Conferência das Nações Unidas, enfatiza a relevância da reunião entre os membros da família do refugiado no país receptor. Nesse sentido, ela:

Recomenda aos Governos que tomem as medidas necessárias para a proteção da família do refugiado, em especial quanto a: (1) assegurar que a unidade familiar do refugiado seja mantida especialmente nos casos em que o chefe de família tenha preenchido as condições necessárias para a sua admissão num determinado país; (2) assegurar a proteção dos refugiados menores, em particular crianças não acompanhadas e meninas, com especial referência para a tutela e adoção”. (BRASIL, 2018, p. 46).

Em consonância ao texto da Conferência referente a este princípio, os parágrafos 1 (um) e 3 (três) do artigo XVI da DUDH, explanam a importância e o direito de homens e mulheres maiores de idade contraírem o matrimônio e fundarem uma família, como se observa a partir da leitura do referido dispositivo:

Artigo XVI: 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 9-10).

Todavia, apesar de sua relevância significativa, a convenção apresentava 3 (três) limitações em seu texto, sendo elas: temporal, geográfica e individual. Em relação à temporal, é previsto – logo em seu artigo 1º – que se encaixam na categoria de refugiadas, aquelas

peessoas que fugiram de seu país em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes da data de 1º de janeiro de 1951; no tocante à limitação geográfica, os Estados adotam duas possibilidades de entendimento: o sentido restrito, ou seja, os acontecimentos ocorridos somente na Europa (foi a opção da maioria dos países signatários) e o sentido amplo, que engloba situações ocorridas no âmbito internacional; e a limitação individual, por sua vez, é a categoria destinada a comprovação no encaixe do *status* de refugiado (conceito disposto no artigo primeiro do documento internacional) pelo solicitante. (MORIKAWA, 2006, p. 40-45).

Dezesseis anos após a adoção do arcabouço jurídico para a atuação do ACNUR, outro instrumento jurídico internacional foi criado e ficou conhecido em virtude, principalmente, da eliminação das limitações temporal e geográfica (eurocêntrica) estabelecidas pela Convenção de 1951, contribuindo para a ampliação do artigo primeiro do documento anterior. Contando com 147 (cento e quarenta e sete) países signatários – incluindo a Itália – este foi chamado de Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, ou somente, Protocolo de 67.

Ademais, neste documento os refugiados foram distribuídos em duas categorias: os refugiados estatutários (*status refugees*) e os refugiados de fato ou não estatutários (*non-status refugees*). Segundo Morikawa (2006, p. 45-48), podemos compreender como refugiados estatutários, aqueles que são qualificados diante das disposições da Convenção de 51; e os refugiados de fato, são aqueles que deixam seu país por motivo um tanto quanto distinto daqueles elencados pela Convenção, ou seja, por “agressão externa, dominação estrangeira, conflitos armados de caráter internacional ou civil, graves distúrbios e tensões na ordem interna do país de origem”.

A Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, adotada em 22 de novembro de 1984 na cidade de Cartagena das Índias, ficou bastante conhecida após ampliar – ainda mais – o conceito de refugiados e sendo incorporada – diversas vezes – por legislações nacionais. Tal instrumento tem um alcance de caráter regional pelo fato de ser voltado para os países da América Latina. (MORIKAWA, 2006).

Porém, mesmo com a existência de tantos instrumentos internacionais que contemplam a defesa em torno da temática desta monografia, é cabível notar que inúmeros Estados ainda desrespeitam tais medidas – tanto em relação ao indivíduo como no tangente à sociedade de um modo geral – e por esta razão, o contingente de pessoas saindo de seus países de origem e se deslocando para os mais diversos países do mundo só vem aumentando com o passar dos anos. As dificuldades e situações perigosas as quais envolvem os mais

diversos grupos de deslocados forçados (refugiados, deslocados internos, apátridas ou solicitantes, tanto de refúgio como de asilo) – principalmente nas regiões do Norte da África e Oriente Médio – têm contribuído, segundo dados das Nações Unidas (2019), para um aumento no número das migrações internacionais cujo índice alcançou a marca de 272 (duzentos e setenta e dois) milhões em 2019 (crescimento de mais ou menos cinquenta e um milhões desde 2010, constatando uma soma de 3,5% da população global).

Portanto, fatores como conflitos armados (sejam eles guerras civis, inter ou intraestatais), violação de direitos humanos, desequilíbrios demográficos, desastres climáticos e/ou ambientais (diferenças regionais), mudança na distribuição geográfica do emprego ao redor do mundo, têm sido considerados decisivos para o curso no processo de transformação da identidade global, remetendo ao modelo teórico clássico do “*push-pull*” de Ravenstein (1876-1889)² – cuja teoria expõe que “*push*” (termo que na língua inglesa significa “empurrar”), é aplicado ao local de origem do migrante, caracterizado pelas precárias condições de vida e, “*pull*”, refere-se ao local de destino provido de recursos satisfatórios e atrativos para os indivíduos – e que são considerados facilitadores para a instauração do fenômeno que foi denominado: “Crise dos Refugiados”.

Assim, para uma melhor compreensão de cada termo utilizado na designação das partes envolvidas nas migrações internacionais, serão expostas, ao longo deste projeto, alguns conceitos abordados pelos mais diversos documentos, legislações e organizações internacionais atuantes neste âmbito. Segundo o ACNUR, são considerados refugiados aquelas “pessoas que estão fora de seu país devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política, como também à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados”. Isto é, são aqueles indivíduos que têm sua vida e liberdade violados, principalmente, em seu país natal e que são obrigados a ultrapassar os limites fronteiriços do mesmo em busca de proteção em outro Estado, pretendendo a preservação de suas vidas, liberdade, assim como a garantia de sua segurança e de seus familiares.

Art. 1º - Definição do termo “refugiado”: A. Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse

²ENCYCLOPEDIA, *Marriage and Family. Migration: Theories Of Migration*. Disponível em: <https://family.jrank.org/pages/1170/Migration-Theories-Migration.html>. Acesso em: 30 jul. 2020.

temor, não quer valer-se a proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção de 1951, p. 2).

Além desta definição, também adotada pelo ACNUR, a Convenção de 1951 ainda insere a proibição da expulsão de um refugiado de um país ou de ser devolvido à sua nação – compreendendo o princípio do *non-refoulement* – se tal ato envolver situações que ponham coloquem a vida do imigrante em risco violando, desta forma, os direitos considerados fundamentais.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (Convenção de 1951, p. 15-16).

A partir do momento em que há a violação propriamente dita de um direito cabível ao homem por parte do Estado ou sua ameaça, os cidadãos sentem que a única saída é o cruzamento da fronteira de seu país rumo à outra nação a qual possa lhes oferecer melhores condições em todos os aspectos. Desta maneira, é comum a população que migra forçadamente escolher como destino aqueles países vizinhos considerando que, na maior parte dos casos, as famílias não têm condições financeiras suficientes para custear tal travessia.

Tendo em vista que a proteção internacional visa mais que a segurança física, os refugiados têm o direito de usufruir – à luz do entendimento da ONU, Convenção de 1951 e do próprio ACNUR – dos mesmos direitos e “assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país”. (BRASIL, ACNUR). Da mesma forma que, para isso ocorrer, os mesmos devem passar – ao desembarcarem nas novas nações – por entrevistas que visam analisar e investigar se estes solicitantes realmente se encaixam no *status* de “refugiado”. Portanto, aqueles que ainda não têm condições de se manterem sozinhos, são acolhidos em campos de assistência humanitária recebendo artigos relacionados a higiene básica, comida, água, cuidados médicos, doações (financeiramente, falando) como também programas escolares, cursos profissionalizantes, enquanto não recebem resposta dos possíveis países acolhedores; ou caso esses territórios tenham esgotado seus recursos que poderiam

colaborar na aceitação destes deslocados e os mesmos necessitem aguardar por uma solicitação favorável em outra localidade.³

Com base nisso e de acordo com dados fornecidos pelo ACNUR (2020), até o final do ano de 2019, 79,5 milhões de pessoas foram forçadas a deslocar-se pelo mundo, contemplando 1 (um) por cento da população mundial, dos quais 26 (vinte e seis) milhões são refugiados.

1.1. O MAR MEDITERRÂNEO E AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS QUE LEVARAM AO FENÔMENO DA CRISE MIGRATÓRIA INTERNACIONAL

Para mostrarmos, com propriedade, como se deu o fenômeno das migrações internacionais que conhecemos hoje, é preciso estudar um pouco as razões que contribuíram para que tal região tivesse a mais conhecida rota de travessia marítima entre os continentes africano, asiático e europeu. Por este e outros motivos, que serão abordados mais à frente, o Mar Mediterrâneo – enquanto um dos objetos de estudo deste trabalho monográfico – será adotado para melhor compreendermos as principais razões geográficas / geopolíticas que vêm facilitando este processo.

O Mar Mediterrâneo, geopoliticamente falando, é conhecido como o maior mar interior continental do mundo, com uma área de 2,5 milhões de quilômetros quadrados de extensão. Este mar banha as Penínsulas Ibérica, Itálica e os Balcãs, abrangendo cerca de 22 (vinte e dois) países – dentre eles, Espanha, França, Itália, Malta, Bósnia e Herzegovina, Eslovênia, Montenegro, Croácia, Albânia, Grécia, Turquia, Síria, Líbano, Israel, Palestina, Egito, Líbia, Tunísia, Argélia e Marrocos⁴. Ademais, ele possui conexões com o Oceano Atlântico, através do Estreito de Gibraltar (entre a Espanha e o Marrocos), e com o Oceano Pacífico e Mar Vermelho, pelo Canal de Suez (conduto marítimo criado em 1869 e que está localizado no Egito). (LEITÃO, 2020).

³ GLOBOPLAY. **A Voz das Crianças Refugiadas**. Direção: Sarah Lebas e Cyril Thomas. Fotografia de Cyril Thomas. França: Capa, 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/a-voz-das-criancas-refugiadas/t/fmNmWnFGNk/>. Acesso em: 7 ago. 2020.

⁴ThoughtCo. **Countries Bordering the Mediterranean Sea**. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/countries-of-the-mediterranean-region-1435121>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Mapa 1 – Países que fazem fronteira com o Mar Mediterrâneo



Fonte: WorldAtlas (2020)

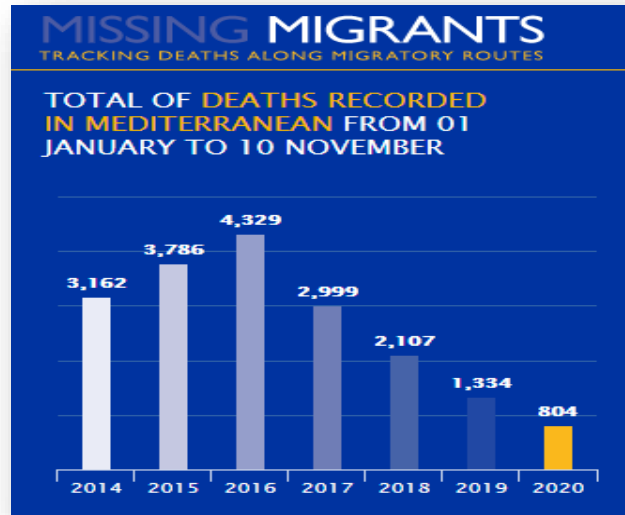
Em relação à temática das migrações internacionais, podemos apontar que apesar de ser bastante extenso e ser considerada a rota mais arriscada entre os continentes, o Mar Mediterrâneo ainda é muito utilizado pelas famílias como forma de êxodo das regiões que possuem conflitos recorrentes – especialmente, nas regiões da África Setentrional e do Oriente Médio – para o continente europeu.

Deste modo, é válido dizer que a travessia realizada nesta região, é repleta de obstáculos – desde o momento em que decidem deslocar-se de um espaço geográfico para outro, até a chegada ao destino – principalmente no que diz respeito às condições precárias que se deparam (utilização de botes de borracha ou embarcações superlotadas, transportando praticamente o dobro de pessoas permitidas, condições alimentares, vestimenta – podendo levar consigo somente o necessário – durante todo o percurso).

Diante disso, e devido à quantidade de pessoas que têm se deslocado anualmente, com o passar do tempo, a jornada pelo Mar Mediterrâneo – segundo o G1 (2015) – infelizmente tornou-se um “negócio milionário”, levando em consideração a quantia movimentada por cada passageiro (mais de US\$ 10 mil dólares por pessoa, rendendo cerca de US\$1 (um) milhão de dólares por embarcação), sendo assim considerada uma prática bastante lucrativa e, ao mesmo tempo, preocupante. Em contrapartida a esta rentabilidade, foi constatado pela OIM, um saldo significativo na taxa de mortalidade nos últimos 6 (seis) anos

a qual ultrapassou a marca de 15.000 (quinze) mil mortos – dos quais mais de 1.200 (mil e duzentos) foi a contabilização realizada pela *NEWS* (2020), somente no ano de 2019.

Gráfico 1 – Total de mortes registradas no Mediterrâneo de 01 de janeiro a 10 de novembro



Fonte: *Missing Migrants Project* (2020)

Segundo o *Missing Migrants Project* (2020), que é responsável pelo rastreamento de mortes ao longo das rotas migratórias, morreram 18.521 (dezoito mil, quinhentos e vinte e uma) pessoas entre os anos de 2014 e 2020 somente na região do Mar Mediterrâneo, dos quais 804 (oitocentos e quatro) foi o total registrado no período de 1º de janeiro a 10 de novembro do presente ano.

Deve ser levado em conta, ainda, outro fator: o tráfico de pessoas (imigrantes ou refugiados). Esta prática tem ocorrido em decorrência da vulnerabilidade dos migrantes que fogem de seus países, como a África Subsaariana ou Síria, por causa da pobreza ou guerras, respectivamente, e que são detidas de forma a serem escravizadas para fins de exploração sexual e trabalho forçado, como também sofrendo maus tratos (incluindo tortura) e graves violações de direitos humanos⁵. Desde a queda de Muammar al-Gadafi do poder líbio, em 2011, o país vive um caos político e securitário, o qual tem contribuído para as redes de

⁵BRASIL, BBC News. **Cinco fatores que explicam as tragédias no Mediterrâneo**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150419_mediterraneo_cinco_razoes_fd. Acesso em: 23 ago. 2020. In: NEWS, ONU. **ONU revela “horrores inimagináveis” vividos por migrantes e refugiados na Líbia**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652701>. Acesso em: 23 ago. 2020.

tráfico ilegal de pessoas – com destaque para a figura dos migrantes. (INTERNACIONAL, 2020).

A Guarda Costeira Líbia é um bom exemplo desta problemática. Segundo o MSF (2019), ela age de forma a interceptar embarcações que estão a caminho de outras nações, em especial da Europa, e levam os tripulantes de volta para a costa africana a fim de mantê-las – arbitrariamente – em centros de detenção. Isso ocorre porque o bloco econômico europeu (União Europeia) tem adotado políticas restritivas para as migrações, objetivando conter a entrada de migrantes no continente.

Nesse sentido, a União Europeia tem financiado, também, a Líbia, a fim de que esse país – através de sua guarda costeira – evite que as pessoas realizem a travessia do Mediterrâneo rumo ao continente europeu. Dentre algumas pessoas mantidas nestes centros de detenção estão aquelas extremamente vulneráveis, como: crianças desacompanhadas, mães lactantes e seus recém-nascidos, etc.

Relatório publicado pela Missão de Apoio da ONU na Líbia e pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos em dezembro de 2018 e intitulado “*Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya*”⁶, afirma que muitas pessoas – apesar de conseguirem realizar a travessia pelo mar interior continental – sofrem bastante porque na maioria das vezes, são retidas pela Guarda Costeira Líbia e transferidas de volta para o seu país, mantendo-as em centros de detenção. No caso das mulheres, elas são mantidas em instalações sem guarda feminina, o que tem aumentado o risco de abuso sexual e explorações diversas. Por esta razão, o relatório considera a Líbia como sendo um país desprovido de segurança e, constantemente, sujeito a violações graves dos direitos humanos. (NEWS, 2018).

⁶ UNITED NATIONS SUPPORT MISSION IN LIBYA; OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Desperate and Dangerous: **Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya**, [S. l.], 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/LY/LibyaMigrationReport.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

Mapa 2 – As perigosas rotas de migração para entrada na Europa

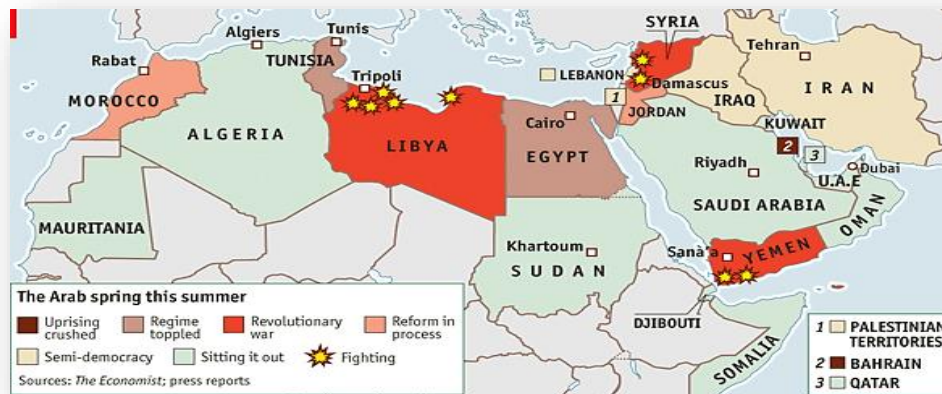


Fonte: BBC (2014)

Através da análise do mapa 2, é possível observar a existência de diversas rotas como possíveis portas de entrada para o continente europeu. As rotas terrestres, apesar de muito utilizadas pelos migrantes provenientes de países ou cidades interioranas, ainda constituem minoria em relação às rotas marítimas; estas, atualmente, estão entre as trajetórias mais escolhidas pelos deslocados forçados no tangente à travessia entre os continentes; isso ocorre porque, embora bastante custosa e perigosa assim como os outros percursos, elas são consideradas mais rápidas em termos de tempo para se chegar do outro lado, levando em consideração que os migrantes evitam encarar uma longa jornada por diversos territórios que, especialmente na última década, encontram-se em crise econômica (no caso dos países africanos) ou em guerra civil (em relação aos países do médio oriente).

Outra questão que contribuiu bastante para o aumento do número de deslocados forçados na África Setentrional ou Norte da África – países banhados pelo Mar Mediterrâneo como: Argélia, Egito, Líbia, Marrocos, Tunísia, Sudão e também, Oriente Médio, como Síria, Jordânia e Líbano, etc. – foi uma série de conflitos envolvendo cidadãos locais entre 2011 e 2012 em decorrência das práticas adotadas pelos regimes autoritários e autocráticos que se mantinham no poder por décadas nestas nações e que violavam, constantemente, os direitos do homem e do cidadão considerados pelos ocidentais como inalienáveis.

Mapa 3 –Mapa da Primavera Árabe



Fonte: *Research Gate* (2018)

Tais eventos, que ficaram conhecidos como Primavera Árabe, tiveram como ponto de partida as crises econômicas que estavam instaladas nestes países e que, associadas às práticas repressivas e autoritárias das figuras representativas locais, desencadearam ondas de movimentações populares, alterando, desta forma, o cenário geopolítico da região.

Como forma de elencar estas razões, podemos expor algumas figuras importantes e seu contexto naquele momento. Ben Ali, por exemplo, governou a Tunísia entre os anos de 1987 e 2011 (quando foi deposto e obrigado a se exilar na Arábia Saudita) e seu mandato foi caracterizado pelo contexto econômico relacionado à repressão (por parte das autoridades policiais, principalmente, e do próprio governo local), desestabilidade social, culminando no início das movimentações; o Egito, por sua vez, foi o segundo palco da insatisfação popular, que teve a sua crise econômica provocada pela queda no turismo e dos lucros no Canal de Suez, a facilitação ao capital estrangeiro e adoção de uma ampla política de privatizações pelo governo de Hosni Mubarak (ficou no poder por 30 anos, foi deposto, julgado e preso – solto, posteriormente, liberado, em 2017, por questões de saúde); já a Líbia, foi caracterizada por um extenso governo repressor de 42 (quarenta e dois) anos do ditador Muammar al-Gaddafi (desde 1969), o qual teve seu mandato encenado pelos aumentos nos preços dos alimentos e o agravamento das condições sociais, mas foi morto no final de 2011 ao tentar escapar das revoltas em seu país.

Diante deste cenário, é possível afirmar que a Primavera Árabe – para o século XXI – é vista como um dos pontos principais que contribuíram para uma maior notoriedade no processo migratório envolvendo a região que está sendo analisada neste trabalho.

Outrossim, populações de países do Oriente Médio, como Síria, Líbano, Israel e Palestina, lidam com a existência de inúmeras guerras (civis, inter e intraestatais) – em virtude de questões religiosas, políticas e territoriais, principalmente – que têm como um dos fatores-chave para o desencadeamento do fenômeno das migrações internacionais, a constante violação dos direitos dos indivíduos. Dentre as lides recorrentes na região do Médio Oriente, podemos apontar para a mais famosa delas, a Guerra Civil Síria.

Os primeiros indícios do conflito tiveram início em março de 2011, com atitudes repressivas do representante sírio Bashar al-Assad contra as manifestações populares pacíficas que estavam acontecendo no país. Alguns meses depois, os protestantes começaram a revidar tais ações do ditador e algumas tropas sírias recrutaram protestantes para participar do que viria a ser chamado de “Exército Livre da Síria” (ou, em inglês, “*Free Syrian Army*”) – considerado um dos principais grupos opositores do governo, formado por civis e militares desertores. Com o passar dos anos, foi possível identificar a ascensão na presença de grupos rebeldes extremistas como *Hezbollah*, *ISIS*, *Jaysh al-Islam* e *Ahrar al-Sham* e a atuação de países aliados nessas frentes do combate, como: o Irã e Rússia, para a Síria; os EUA, em relação ao grupo étnico dos curdos, na contenção dos ataques turcos ao norte; e Israel, realizando ataques aéreos ao sul. (*BBC News*, 2018).

Segundo uma matéria publicada pelo jornal britânico *BBC News* (2019), devido a algumas dessas características que influenciaram a abertura do conflito e seu desenrolar, o embate tomou uma dimensão tamanha que acabou atingindo o índice de pelo menos 6,2 milhões de pessoas contemplando a categoria das migrações internacionais dos deslocados internos e cerca de 5,7 milhões como solicitantes de refúgio ou refugiados, propriamente ditos.

Desta maneira, os refugiados ainda – ao encararem o processo de migração – buscam condições mais dignas de vida, a fim de conseguir a garantia de seus direitos e segurança, levando em consideração todas as perdas que as famílias presenciaram em seus países natais devido aos conflitos instalados.

1.2. O PAPEL DA ITÁLIA FACE À CRISE MIGRATÓRIA

A Itália é um país localizado na Península Itálica e faz fronteiras com a França, Suíça, Áustria, Eslovênia, San Marino e Vaticano. Ela tem uma área de 301.338 km² e uma

população estimada em 60,5 milhões – segundo dados coletados pelo CEIC *Data* em janeiro de 2020 (dados coletados entre os anos de 1950 e 2020).

O Estado italiano está entre os Estados-membros do espaço *Schengen*⁷ desde o final da década de 90, pertence a zona do euro e é considerado o membro cofundador do bloco econômico europeu, União Europeia – desde 25 de março de 1957 – tendo, desta forma, como moeda corrente o euro. O país tem como sua capital federal, a cidade de Roma e seu governo estruturado como uma República Parlamentar Unitária.

Mapa 4 – Geografia da Itália



Fonte: *Graphic Maps* (2018)

Como se pode perceber a partir da visualização do mapa 5, mediante a leitura e análise de diversos artigos científicos em torno dos assuntos norteadores desta monografia, é possibilitada a compreensão de que a posição geográfica da Itália – localizada no centro do Mar Mediterrâneo – é a razão principal pela qual tal nação é considerada um dos primeiros países de entrada da União Europeia.

Conforme Giuseppe Pascale (2019), a maioria dos migrantes vindos, especialmente das regiões da África Subsaariana e Setentrional e que adentram no continente europeu através do território italiano, têm enfrentado – previamente ou durante a travessia do Mediterrâneo – constantes violações dos direitos humanos pela Líbia.

Por isto, segundo matéria publicada pela RFI (2020), foi realizada uma investigação por parte do Tribunal de Palermo acerca da relação do ex-ministro do Interior, Matteo Salvini,

⁷Segundo a Comissão Europeia, é uma convenção criada em 1985 e tem 26 países signatários relativa à abertura de fronteiras dos países signatários e livre circulação de pessoas entre elas.

com a prática ilegal adotada pela Guarda Costeira Líbia e, conseqüentemente, pelo Estado líbio resultando, assim, na perda de sua imunidade parlamentar.

Tabela 1– Chegadas pelo mar para Itália, Grécia e Espanha



Fonte: OIM (2020)

Vale salientar que, devido à sua aderência a ambos os tratados internacionais relacionados ao tema das migrações (Convenção de 51 e Protocolo de 1967), foi constatado que a Itália – segundo uma publicação feita pela ISTOÉ (2019) em consonância com o relatório anual do ACNUR, também do ano de 2019 – abrigava quase trezentos mil deslocados internacionais no final de 2018.

Assim, em termos absolutos, a Itália ocupa a vigésima primeira posição entre os países do mundo que mais possuem refugiados e solicitantes de refúgio entre sua população, que é considerada a terceira maior da Europa (ficando atrás, apenas, da Alemanha e da França).

Além disso, segundo um mapa fornecido pela OIM em 2020, o Estado italiano recebeu quase 660 (seiscentos e sessenta) mil pessoas entre os anos de 2014 e 2019, ocupando, portanto, a 17ª (décima sétima) posição entre os 25 países mais ricos do mundo, com um PIB per capita de \$ 39.676. Constata-se, ainda, por esses dados, que a Itália tem servido também como um corredor de passagem para que os imigrantes e refugiados tenham

acesso a outros países, já que a metade do número de pessoas que tiveram acesso ao território italiano não se encontram mais lá.

Diante das informações e acontecimentos dispostos neste capítulo, o próximo trará um estudo em torno da posição italiana, tomando como base a teoria geral dos direitos humanos a fim de percebermos como os governos desse país têm se comportado em relação aos compromissos internacionais assumidos. Neste sentido, iremos realizar uma análise dos tratados internacionais em que a Itália é signatária e suas implicações acerca dos principais princípios, em especial, o do *non-refoulement*, além da abordagem em torno da perspectiva adotada pela União Europeia.

2. A ITÁLIA E SUA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PERANTE OS DIREITOS HUMANOS

As organizações intergovernamentais que visam à proteção do ser humano têm por base o desenvolvimento de um regime internacional de proteção aos direitos humanos. Este sistema tem sido incrementado ao longo das décadas e parte do princípio de que todos merecem ser respeitados e tratados com dignidade.

A Organização das Nações Unidas, através da formulação da DUDH, afirma que “os direitos humanos são assegurados legalmente, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana”. Nesse sentido, os direitos humanos, protegidos universalmente, positivados em documentos internacionais e fundamentados na concretização da dignidade da pessoa humana por meio de um tratamento igualitário, podem ser definidos, segundo a ONU, como:

Direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião, ou qualquer outro status. Entre os direitos humanos, incluem-se o direito à vida e à liberdade; não submissão à escravidão nem à tortura; a liberdade de opinião e de expressão; direito à educação e ao trabalho; entre muitos outros. Estes direitos correspondem a todas as pessoas, sem discriminação alguma. (NATIONS, 2020).

Do ponto de vista doutrinário, Antônio Peres Luño (1995, p.48) expõe que tais direitos compreendem “um conjunto de faculdades, instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”, uma vez que visam a proteção do homem, incluindo as figuras dos refugiados e migrantes em situações nas quais suas vidas são colocadas em risco.

Para a interpretação do direito, considera-se a existência de três conceitos: a tautológica, formal e a teleológica ou finalística. A tautológica⁸ abrange o entendimento de que não se admite a existência de um elemento novo que permita a caracterização de tais direitos; exemplo disso, está o conceito de direitos humanos como sendo aqueles que correspondem ao homem somente pelo fato de ser homem. Por outro lado, a formal possui uma definição a qual abarca que “ao não especificar o conteúdo dos direitos humanos, limita-

⁸ André de Carvalho Ramos (2005) tem o entendimento de que “todos os direitos são titularizados pelo homem ou por suas emanções (as pessoas jurídicas), de modo que a definição feita acima citada encerra uma certa repetição de princípio”. (RAMOS, 2016, p. 39).

se a alguma indicação sobre o seu regime jurídico especial.”. Isto quer dizer que ela estabelece que os direitos humanos são um instrumento jurídico pertencente aos homens e que eles não podem ser privados de tal, haja vista que se trata de um regime indisponível e são caracterizados como do tipo *sui generis*. Já a teleológica, considera a utilização de objetivos ou um fim para definir a existência de um conjunto de direitos humanos, de forma que são compreendidos como essenciais para a construção da dignidade da pessoa humana. (LUÑO, 1995, p. 22).

O autor André de Carvalho Ramos, em sua obra “Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional” (2016), defende que na “ordem internacional” há uma preocupação no tocante à garantia dos direitos humanos em sua totalidade ao afirmar que tal corrente de pensamento tem a finalidade de impossibilitar que haja uma conversão na proteção dos mesmos para um “conjunto de decisões *inorgânicas*, desconectadas, fruto do *decisionismo judicial* e reveladora de perigosa *insegurança* jurídica” e que ela deve ter sua sistematização baseada na *iuris prudentia* (busca expor insuficiências nas decisões dos intérpretes internacionais). (RAMOS, 2016, p. 38).

Ademais, a exposição da atuação dos organismos internacionais e outros atores, como intermediadores do impasse entre a soberania estatal e o direito das pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio, será de extrema e fundamental importância, no sentido de analisar, regionalmente, o sistema europeu de direitos humanos – por meio dos artigos científicos como, por exemplo, os produzidos por Moreira e Borba (2018). Faz mister lembrar que o regime europeu está entre os três sistemas regionais existentes, tendo sido o primeiro a ser implementado, de forma a tornar relevante a análise em torno da verificação da [responsabilidade](#) da Itália (enquanto Estado soberano) como um possível violador dos direitos humanos ao negar refúgio aos imigrantes vindos, principalmente, do norte da África e Oriente Médio.

A partir da exposição doutrinária mencionada anteriormente, a perspectiva adotada pela Teoria Geral dos Direitos Humanos; será bastante pertinente para conseguirmos embasar a problemática em questão neste trabalho monográfico e podermos realizar um estudo mais aprofundado acerca da responsabilidade internacional da nação italiana – a partir da figura do ex-ministro do Interior – diante das constantes violações dos direitos que deveriam ser, teoricamente, protegidos.

Desta forma, no subcapítulo 2.1., será realizada uma análise daqueles tratados internacionais que envolvem a temática, tanto dos Direitos Humanos como do Direito dos Refugiados, em que a Itália é signatária.

2.1. A ITÁLIA COMO SIGNATÁRIA E VIOLADORA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Apesar de serem criados pelo Direito Internacional, no caso dos refugiados, os tratados apresentam reflexos no âmbito do direito interno dos países, de forma que quando há a celebração dos mesmos – apesar da existência dessas obrigações, direitos e deveres – cada Estado signatário terá sua maneira de inseri-los e encaixá-los em sua configuração jurídica.

Os refugiados são protegidos pelo Direito Internacional dos Refugiados, cujas principais bases normativas globais são: a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967⁹. Sabendo-se que a Itália é signatária de ambos os tratados, será possível – a partir de suas análises – iniciar o estudo da problemática envolvendo este trabalho monográfico.

A Convenção de 51, tida como o principal documento legal internacional relativo à proteção dos refugiados¹⁰, foi adotada pelas Nações Unidas em 28 de julho de 1951, mas só entrou em vigor em 22 de abril de 1954. Considerado um marco institucional da proteção moderna do Direito Internacional dos Refugiados¹¹, este instrumento jurídico de caráter universal e documento-chave para a atuação legal do ACNUR, define quem pode ser encaixado no termo “refugiado” (para reconhecimento internacional), os direcionamentos dos direitos e deveres básicos a serem seguidos e as obrigações legais dos Estados – em relação aos refugiados e às pessoas que buscam asilo contendo, também, com a apresentação de condições necessárias para que haja a concretização efetiva do *status* de refugiado.

Vale salientar que, tal instrumento obteve dois tipos de limitações: a geográfica e a temporal. A limitação geográfica foi gerada, pois a Convenção de 1951 havia sido originalmente designada às necessidades dos refugiados da Europa, uma vez que estavam passando por um período bastante conflituoso no continente e foi tida como a maior guerra do século XX: a Segunda Guerra Mundial; e a limitação temporal, foi caracterizada de tal forma

⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 242. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-C3%A7-C3%A3o-no-Ordenamento-Jur-C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020

¹⁰ REFUGEE COUNCIL OF AUSTRALIA, 2020;

¹¹ JUBILUT, 2007, p. 83;

em razão da sua aplicação em torno, por ter sido – somente – daquelas pessoas que haviam se tornado refugiados previamente aos acontecimentos da Convenção, em 1º de janeiro de 1951. (REFUGEE COUNCIL OF AUSTRALIA, 2020).

Desta maneira, podemos destacar que dentre alguns dispositivos abordados na Convenção que melhor se encaixam na problemática envolvendo os deslocados forçados e a Itália e levando em consideração seu desrespeito constante, temos os princípios expostos nos artigos 31(trinta e um) e 32 (trinta e dois).

Art. 31 – Refugiados em situação irregular no país de refúgio. 1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares; 2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

Art. 32 - Expulsão 1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública; 2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente; 3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna. (ACNUR).

Estes dois artigos referem-se, respectivamente, ao impedimento da aplicação de sanções penais àqueles que entrarem e/ou permanecerem num território de forma irregular (na maioria dos casos, os refugiados entram sem permissão no território do possível país de acolhida ou com documentos falsos para obter proteção do mesmo), tendo em vista a ameaça ou risco – propriamente dito – de sua vida ou liberdade, conforme exposto no artigo 1º¹² desta Convenção e, também, não podem punir, restringindo-os de sua liberdade de movimento/circulação.

¹²Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

O outro preceito ressalta a importância em torno da proibição de expulsar um refugiado que se encontre regularmente no território de um dos países signatários da Convenção, salvo se houver o envolvimento em questões direcionadas à segurança nacional ou de ordem pública, sendo possível a apresentação de recurso caso haja uma decisão desfavorável à condição efetiva do *status* de refugiado (tal ato da expulsão “somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei”).

Ainda é possível apontar outro princípio: o da unidade familiar (disposto na Ata Final da Conferência das Nações Unidas). Este, em conjunto com o exposto no artigo XVI da DUDH, destaca a importância e o direito de contração do matrimônio entre homens e mulheres maiores de idade e, além disso, a jurisdição internacional afirma que todos os membros de uma mesma família têm o direito de estarem reunidos. Ou seja, se uma parte da família estiver longe de seu país em virtude das condições dispostas no parágrafo 2º (segundo) do artigo 1º (primeiro) da Convenção de 1951, e a outra parte estiver no país de origem, eles terão direito – se houver a devida comprovação de que são de uma mesma unidade familiar – de se reunirem novamente, uma vez que os membros que estiverem no país de acolhida solicitarem à justiça local responsável por tal ato.

O Protocolo relativo à Convenção de 1951, por sua vez, foi assinado em 31 de janeiro de 1967 em Nova Iorque e ficou, também, conhecido como o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados¹³. Este documento internacional obteve grande importância à nível mundial que fez com que sua reputação fosse levada em conta no que diz respeito à ampliação do conceito de “refugiado” adotado pela Convenção de 1951, principalmente no que tange o surgimento de novos grupos de refugiados ao longo dos anos e que não eram protegidos pelo instrumento jurídico anterior. (JUBILUT, 2007, p. 87).

Além disso, removeu as limitações adotadas pelo acordo anterior¹⁴ – que estão dispostas no artigo 1º do Protocolo – uma vez que elas foram atribuídas em decorrência do contexto vivido na época, na Europa, especialmente, e que desencadearam um processo forte de migração forçada, contribuindo, assim, para uma expansão no alcance da Convenção.

¹³ RAMOS, 2016, p. 91.

¹⁴ Vide páginas 15 e 16 do Capítulo 1.

Tabela 2 – Estados-partes, incluindo reservas e declarações do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados

5. PROTOCOL RELATING TO THE STATUS OF REFUGEES	
<i>New York, 31 January 1967</i>	
ENTRY INTO FORCE:	4 October 1967, in accordance with article VIII.
REGISTRATION:	4 October 1967, No. 8791.
STATUS:	Parties: 147.

Fonte: *UNHCR*

Tomando como base um dado exposto pelo *UNHCR* (2015), é possível notar que diante dos pontos abordados no novo documento internacional, seu alcance e amplitude em diversos aspectos notaram a aderência tanto de países que já eram signatários da Convenção de 1951 (incluindo a Itália), como também de alguns outros países, atingindo, assim, a marca de 147 (cento e quarenta e sete) Estados-partes.

Tabela 3 – Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

Participant	Accession(a), Succession(d)
Georgia	9 Aug 1999 a
Germany ^{8,9}	5 Nov 1969 a
Ghana	30 Oct 1968 a
Greece	7 Aug 1968 a
Guatemala	22 Sep 1983 a
Guinea	16 May 1968 a
Guinea-Bissau	11 Feb 1976 a
Haiti	25 Sep 1984 a
Holy See	8 Jun 1967 a
Honduras	23 Mar 1992 a
Hungary	14 Mar 1989 a
Iceland	26 Apr 1968 a
Iran (Islamic Republic of)	28 Jul 1976 a
Ireland	6 Nov 1968 a
Israel	14 Jun 1968 a
Italy	26 Jan 1972 a
Jamaica	30 Oct 1980 a

Fonte: *UNHCR*

Vale salientar que, segundo o que está exposto em dois documentos internacionais disponíveis no *website* do *UNHCR* sobre a Convenção e o Protocolo, nota-se que a Itália é signatária de ambos os tratados, aderindo a eles – respectivamente – em 23 de julho de 1952 (ratificando sua participação, em 15 de novembro de 1954) e em 26 de janeiro de 1972.

Países como a Itália, por exemplo, ao adotar – por decisão de seu ex-ministro do Interior – o bloqueio dos portos, sob a alegação de estar tentando realizar o exercício regular do controle migratório no país a partir da defesa do princípio da soberania nacional, acabou desencadeando contextos geradores de comoção e alcance tanto internos como internacionais.

A razão pela qual desencadeou um processo de investigação para com o ex-ministro italiano em relação ao caso envolvendo a ONG *Proactiva Open Arms*, será aprofundada mais à frente, no capítulo 3.1. Neste contexto, Matteo Salvini foi acusado de facilitar o sequestro de pessoas pela Guarda Costeira Líbia, juntamente com a alegação de abuso de poder. (EURONEWS, 2020).

A partir disto e segundo informações colhidas através da análise da Tabela 1¹⁵ desenvolvidas pela OIM (2020), foi possível constatar que a Itália tem sido somente um local de passagem utilizado pelos refugiados e solicitantes de refúgio.

A adoção de medidas como as barreiras fronteiriças ou bloqueio dos portos objetivam o impedimento do ingresso dos refugiados em seu território. Assim, criam-se dificuldades no processo de solicitação do reconhecimento formal desta condição, podendo ser configurado como um ato violador do princípio do *non-refoulement*. Esta configuração é passível de compreensão a partir do momento em que o indivíduo, ao ser exposto a estas condições, pode correr o risco de retornar ao seu país natal, uma vez que lá ou durante o seu percurso de volta, estará sujeito à morte ou sofrimento relacionado à ameaça ou a violação – propriamente dita – dos direitos humanos.

2.2. IMPLICAÇÕES NO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

O princípio do *non-refoulement* ou da não devolução, disposto no artigo 33 (trinta e três) da Convenção de 1951, afirma que o Estado não tem o direito de expulsar uma pessoa refugiada ou solicitante de refúgio, devolvendo-a para seu país de origem ou àquele Estado do qual ela fugiu, se tal atitude colocar a vida ou integridade física dessa pessoa em risco como ficou claro no dispositivo transcrito a seguir:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço. 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos

¹⁵ Vide página 27.

territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas; 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (ACNUR).

De acordo com Laís Gonzales de Oliveira (2017), a incidência do princípio do *non-refoulement* em consonância à proteção internacional dos refugiados, permite que a garantia de acesso às condições necessárias à solicitação de tal *status* pelas autoridades nacionais, também seja considerada um ponto fundamental para o efetivo reconhecimento formal daquele indivíduo nos âmbitos interno e internacional.

Levando em consideração a impossibilidade de violação – pelos Estados – tanto individual como coletivamente, do princípio do *non-refoulement*, é possível caracterizá-lo como sendo uma norma imperativa do direito internacional ou *jus cogens*. Segundo a Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, em seus artigos 53 (cinquenta e três) e 64 (sessenta e quatro), as normas imperativas só podem ser afastadas por outras normas que possuam o mesmo caráter. Dessa maneira, resta claro que qualquer ato internacional que viole o princípio da não devolução é tido como ilegal, portanto, proibido. (PAULA, 2006, p. 51). Neste sentido, Bruna Vieira de Paula (2006, p. 52) coloca que:

Diversas vezes, o *non-refoulement* é a única garantia de proteção para pessoas que, embora não possam retornar ao seu país de origem por motivos como graves violações de direitos humanos, violência generalizada ou risco de tortura, também não se encaixam na definição de refugiado da Convenção de 1951. Com o reconhecimento da natureza *jus cogens* do princípio do *non-refoulement*, a proteção dessas categorias de pessoas estaria mais segura, visto que, sob nenhuma circunstância, elas poderiam ser devolvidas ao seu país de origem.

Assim, ao caracterizar o princípio da não-devolução como uma norma *jus cogens*, é possível afirmar a existência de um entendimento onde há uma proteção ainda maior – por pertencer ao direito internacional consuetudinário – no que diz respeito à segurança das pessoas, em relação à garantia de que elas não poderão ser devolvidas – “sob nenhuma circunstância” – ao seu país de origem (artigo 33 em consonância com o artigo 1º da Convenção de 1951).

Visto isso, podemos assinalar que por se tratar de uma norma imperativa, qualquer tratado – seja ele uni, bi ou multilateral – realizado por um Estado ou organização internacional, que viole ou entre em conflito com ela, será invalidado; isto é, não terá validade

alguma em âmbito internacional se este tratado for de encontro aos princípios de uma norma cogente. Apesar do Direito Internacional não possuir hierarquia no tocante às suas fontes, a norma *jus cogens* é uma exceção (por se tratar de uma norma imperativa, é dito que ela se encontra num plano superior), uma vez que ela somente poderá ser afastada por outra norma com o mesmo caráter.

Vale salientar que, à luz deste princípio, o país de acolhida que for signatário da Convenção de 1951, está impossibilitado de aplicar qualquer medida compulsória que vise a saída dos deslocados forçados (refugiados, solicitantes de refúgio ou outra categoria que englobe este tipo de migração) de seu território, apesar da procedência jurídica em relação ao princípio da soberania nacional. (OLIVEIRA, 2017).

Além de ser aplicável a tal situação, este princípio também possui aplicação nos casos em que o indivíduo pode ser enviado a um terceiro território onde possa vir a sofrer um risco direto. Segundo o *Refugee Council of Australia* (2020), este princípio também pode ser aplicado àqueles locais em que as pessoas poderiam ser suscetíveis ao sofrimento de qualquer tratamento desumano (tortura e outros tipos de tratamentos degradantes), uma vez que ele engloba tanto os países que são signatários da Convenção de 1951 como aqueles que não são, salvo os casos que envolverem questões de segurança nacional ou de ordem pública, podendo, assim, ser compreendido como uma ratificação do que foi dito anteriormente.

2.3. PERSPECTIVA DA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia, bloco econômico composto por 27 Estados-membros, foi criado em 1 de fevereiro de 1993. Dentre alguns de seus objetivos estão a promoção da paz, seus valores e o bem-estar dos seus cidadãos; garantia da liberdade, segurança e justiça, sem fronteiras internas; luta contra a exclusão social e a discriminação; respeito à grande diversidade cultural e linguística da UE, etc. Além disso, trata-se de uma união política e econômica que valoriza a dignidade do ser humano, a liberdade, a democracia, a igualdade, o estado de Direito e os próprios Direitos Humanos. (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

Mapa 5 – Mapa da União Europeia



Fonte: Europa (2020)

Diante do que foi exposto no parágrafo anterior e devido à crise dos refugiados, podemos afirmar que a Europa, enquanto continente que abarca a maioria dos países-membros deste bloco econômico, vem enfrentando diversos impasses em torno de questões sociais, culturais e políticas; principalmente em relação à região do Reino Unido, que em 2016 anunciou a abertura do processo de sua saída da União Europeia através de um referendo que foi finalizado cerca de 3 (três) anos depois, em 31 de janeiro de 2020 e que ficou conhecido como “*Brexit*”. Além deste fenômeno, a UE também se depara, constantemente, com o desrespeito aos Direitos Humanos, ao Direito dos Refugiados e a falta de solidariedade presente entre a população da maioria dos países. (GUERRA; ACCIOLY, 2017, p. 74-75).

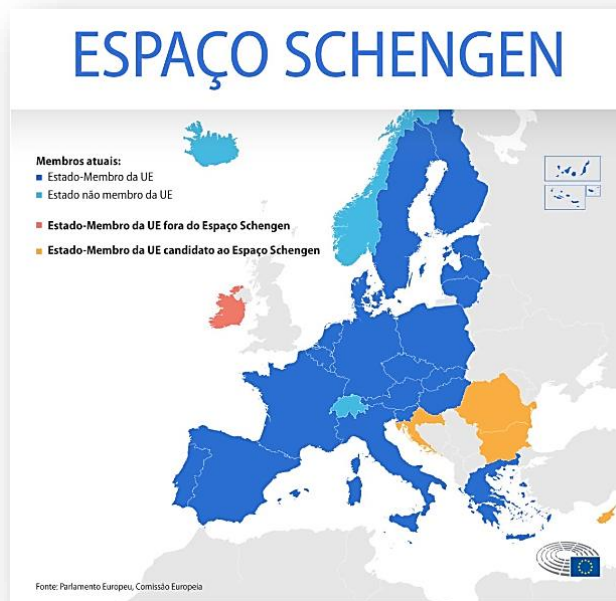
Assim, a tensão gerada pelo entendimento de que a União Europeia está cada dia mais enfraquecida, coloca em pauta a idealização da não gerência efetiva desta crise, haja vista a criação de questões provenientes de dentro do bloco que dificultam a circulação dos nacionais dos Estados-membros e bens ao agirem recusando sua entrada, impedindo a passagem delas (um exemplo claro é o posicionamento adotado pela Itália) ou mesmo realizando o confisco de seus bens.

Desta forma, segundo o *Schengen Visa Info News* (2019), o ex-ministro italiano ameaçou os membros da UE de sair (e não somente, uma suspensão temporária) do Acordo, fazendo com que não houvesse mais a implementação deste no país, caso o bloco não impedisse qualquer tentativa de “migração ilegal”. Diante do exposto, entende-se que a sua decisão foi de encontro ao posicionamento adotado pelo ETUC (*European Trade Union Confederation*), uma vez que o líder da extrema direita italiana adotou uma política anti-migratória bastante rígida no país, culminando, assim, no ferimento de diversos princípios tanto da Convenção de 1951 como dos Direitos Humanos.

Com a assinatura do Acordo de *Schengen* na cidade luxemburguesa de mesmo nome em 1985, cuja consolidação se deu somente 10 (dez) anos depois, em 1995, a Comunidade Europeia (antecessora da UE) criou um tratado objetivando diversos pontos; a adoção de uma política voltada para a abertura das fronteiras, livre circulação de pessoas entre os seus países membros¹⁶, combate ao tráfico de entorpecentes e o controle da migração ilegal¹⁷ foram alguns deles, visto os cenários pós Segunda Guerra (1939-1945) e a então Guerra Fria (1947-1991) que modificaram os rumos do continente e do mundo. (WELLE, 2020).

¹⁶ Os primeiros países a fazerem parte deste tratado são os cinco Estados-membros da Comunidade Europeia: Alemanha, Luxemburgo, França, Holanda e Bélgica. Posteriormente, veio a adesão dos países da União Europeia, como: Itália, Grécia, Portugal e Espanha. Além desses, também são signatários do acordo, 4 (quatro) países que não são membros da UE, a exemplo da Noruega, Suíça, Islândia e Liechtenstein.

¹⁷ EUROPEIA, 2015, p. 6.

Mapa 5 – Mapa do espaço *Schengen*

Fonte: Parlamento Europeu, Comissão Europeia

Este tratado também possibilitou uma atenção maior quanto à questão migratória. De acordo com o Parlamento Europeu (2020), devido a esta pauta, o acordo vem enfrentando problemas em diversos setores e que põem em xeque a sua própria existência, sobretudo no que tange à livre circulação de pessoas. Dentre alguns setores afetados, podemos destacar o da segurança interna (havendo inclusive a adoção de disposições do Código de Fronteiras *Schengen* no intuito de controlar as fronteiras internas do bloco como uma espécie de medida excepcional e temporária, porém não foi o que aconteceu), setor de transportes de mercadorias, turismo, trabalhadores/empregos e setor público (custos administrativos e infra estruturais).

A União Europeia e seus tribunais penais vêm analisando o posicionamento do ex-ministro do Interior italiano ao decretar o bloqueio dos portos do país com o intuito de mensurar quais consequências poderia trazer às pessoas afetadas com tal atitude e para o próprio bloco.

Para tanto, no próximo capítulo abordaremos o conceito de responsabilidade internacional em torno do posicionamento italiano através da abordagem de 2 (dois) casos envolvendo a figura de Matteo Salvini e suas implicações.

3. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

O entendimento de que um Estado violou uma norma jurídica internacional contra outro (ou contra uma organização) e a este tenha lhe causado danos – a partir da prática de um ato ilícito – o Estado violador será responsabilizado por reparar a outra parte adequadamente, à luz do direito internacional. Esta definição gira em torno da ideia de responsabilidade internacional. (REZEK, 1998, p. 268).

É importante esclarecer que, além de decorrer da transgressão de uma norma jurídica internacional, para que se configure a responsabilidade internacional, é essencial também que haja a “incidência de uma conduta de natureza dolosa ou culposa do autor”, acarretando, assim, na discussão da aplicação de sua responsabilidade subjetiva e/ou objetiva. (NOVO, 2018).

Em outras palavras, como afirma Benigno Núñez Novo (2018), para ser caracterizada como responsabilidade do tipo subjetiva, faz-se necessário passar por dois requisitos. Dentre eles, podemos colocar que, além da necessidade de haver uma violação da norma internacional, o Estado também precisará agir com dolo ou culpa em relação a outra parte, para que assim seja enquadrado na compreensão de uma responsabilidade internacional.

No que diz respeito à responsabilidade objetiva, entretanto, pode-se dizer que ela não necessita da existência de dolo ou culpa, além do descumprimento da norma, para que a responsabilidade seja caracterizada no plano internacional; dessa forma, ela garante uma “maior segurança no campo das relações internacionais”.

Para REZEK (1998, p. 268), a responsabilidade de um sujeito do direito internacional público é resultante – imprescindivelmente – de uma conduta ilícita, de forma que o direito violado seja tomado como ponto de partida e para que essa ilicitude ocorra, é necessário que haja a existência de uma violação, propriamente dita, do *jus gentium*, seja ele um princípio geral, regra costumeira, etc.

Em relação à reparação a ser realizada, ela é caracterizada tomando-se como base o dano causado; isto é, a restauração deverá ocorrer mediante a ordem do dano causado. Portanto, se o dano for de ordem social, a reparação deverá ser em torno da mesma área.

A partir do que foi exposto sobre responsabilidade internacional, será possível iniciarmos o estudo, propriamente dito, dos casos envolvendo a nação italiana, as análises em torno do governo de Matteo Salvini e as implicações causadas em âmbitos local e internacional, envolvendo este trabalho monográfico. Assim, no ponto a seguir, abordaremos

casos relativos à Itália em face de sua própria guarda costeira, bem como em relação a uma ONG humanitária.

3.1. ESTUDO DE CASO: “OPEN ARMS” E “GREGORETTI”

O estudo de caso é bastante importante num trabalho, pois ele é capaz de permitir uma expansão da visão da situação e ainda conseguir compreender de forma mais intensa a situação prática. Este complemento-chave tem a finalidade de explorar a problemática em torno da monografia e ampliar a compreensão de certo fato, além de buscar pelos seus efeitos (consequências).

Neste ponto, faremos uma breve explicação dos eventos ocorridos e que ganharam bastante notoriedade tanto na Itália como no mundo. Dentre eles, estão: o caso envolvendo um navio da guarda costeira italiana, o “*Gregoretti*”, e o outro gira em torno de uma embarcação da ONG *Proactiva Open Arms*.

Desta forma, podemos iniciar o estudo expondo o caso “*Gregoretti*”. Este ocorreu em julho de 2019¹⁸, onde 116 pessoas que estavam a bordo de um navio da Guarda Costeira italiana foram impedidas de desembarcar na costa italiana por decisão do Matteo Salvini e ficaram cerca de 5 (cinco) dias à deriva em alto mar.

Nesta ocasião, um grupo de migrantes foi resgatado no trajeto da rota do Mediterrâneo central por lanchas da guarda costeira da Itália que os levaram para o navio da força marítima do país. Apesar disso, eles tiveram que ficar, como mencionado no parágrafo anterior, retidos na embarcação por alguns dias enquanto esperavam uma autorização governamental.

Poucos dias depois do ocorrido, o EXPRESSO (2019) publicou uma matéria informando que o Governo da Itália havia autorizado o resgate dessas pessoas a partir do desembarque de 16 (dezesesseis) menores de idade – entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos – em Augusta, Sicília. Mediante toda aquela movimentação, a Alemanha declarou-se disponível à Comissão Europeia no sentido de receber e acolher os migrantes que ainda estavam a bordo. Paralelamente, Berlim se colocou à disposição para administrar acordos com outros países europeus no intuito de chegarem a um denominador comum.

¹⁸ Segundo *Agence France-Presse* (2019), no “mesmo dia em que outros 110 perderam suas vidas ou desapareceram em um naufrágio líbio”.

O outro caso diz respeito à situação envolvendo a ONG espanhola humanitária *Proactiva Open Arms*¹⁹ e a Itália. No mês de agosto de 2019, um navio de mesmo nome resgatou cerca de 150 imigrantes que estavam em embarcações de borracha e condições precárias vindos da África. Nesta ocasião, a ONG os resgatou e foi em direção aos países da costa europeia para solicitar a acolhida destes refugiados e, dentre eles, escolheu a Itália para realizar o desembarque.

Imagem 1 – Navio *Open Arms* sendo fotografado por turistas na ilha de Lampedusa



Fonte: *France 24* (2019)

Com isso, e devido a presença de uma forte política contra a migração no país, adotada por Matteo Salvini – ex-vice-primeiro-ministro da Itália e ex-ministro do Interior que ficou mundialmente conhecido pela adoção de um regime antimigratório – durante seu mandato, Salvini bloqueou os portos nacionais a fim de impedir o desembarque destas pessoas. Diante desta proibição, a embarcação passou cerca de 3 (três) semanas, 20 (vinte) dias, no Mar Mediterrâneo – à deriva – sem poder atracar em nenhum porto da Europa, sequer na costa italiana e, assim, desembarcar seus tripulantes. (ANSA, 2019).

A embarcação *Open Arms*, por sua vez, recebeu ofertas de vários países, inclusive da própria Espanha, mas as recusou com a justificativa de que se tratava de uma “travessia muito longa e arriscada” para aquelas pessoas que já haviam lidado com tantas situações devastadoras (incluindo a perda ou separação de seus familiares, suas residências, além da constante violação de seus direitos no país em que estavam ou até mesmo o seu país de origem) nos últimos tempos e encontravam-se em condições relativamente preocupantes para se manterem saudáveis por mais tempo (PACHO; GONZÁLEZ, 2019).

¹⁹ A ONG, sediada na Catalunha, Espanha, foi originada “por uma empresa de salvamento e resgate marítimo”, que tem como “principal missão proteger a vida dos mais vulneráveis em situações de emergência”. *ARMS, Open*. Disponível em: <https://www.openarms.es/es>. Acesso em: 02 nov. 2020

Segundo a ONG, enfrentar um percurso / viagem tão longa até o local de destino seria realmente bastante arriscado, levando em consideração que eles estavam bem próximos à costa italiana por cerca 15 (quinze) dias. (WELLE, 2020).

A ONG *Open Arms* apelou à justiça italiana contra a decisão do veto concedido por Salvini, no dia 15 de agosto de 2019, que o recebeu e decidiu permitir a entrada da embarcação nas águas italianas da ilha de Lampedusa para “se proteger contra o mau tempo” (2020)²⁰. Mesmo com este aval, cinco dias depois ainda havia pessoas a bordo do navio. Esta comoção levou a uma tomada de decisão do Ministério Público do país, no dia 20 de agosto, determinando o desembarque de 83 (oitenta e três) migrantes que ainda estavam na embarcação. (DN/LUSA, 2019).

Tal intervenção foi dada após a interferência do promotor italiano, Luigi Patronaggio, a partir da realização de uma inspeção da polícia judiciária que constatou ainda a presença de pessoas naquele navio enquanto aguardavam uma decisão da justiça local para desembarcarem. (RFI, 2019)²¹.

3.2. ANÁLISE ACERCA DO POSICIONAMENTO DE MATTEO SALVINI

Antes de iniciarmos a discussão propriamente dita em torno do posicionamento de Matteo Salvini em relação às migrações, primeiro precisamos expor quem ele é e características sobre o seu governo.

Matteo Salvini, é natural de Milão, nascido em 9 de março de 1973. Trata-se de um político italiano membro do partido de extrema direita do país, a Liga Norte²²²³ e que desde os 20 (vinte) anos, trabalha neste ramo (o setor da política foi seu único trabalho até hoje) e desde 2013 tornou-se seu líder. Exerceu as funções de Vice-Primeiro-Ministro da Itália e ministro do Interior entre 01 de junho de 2018 à 5 de setembro de 2019 – quando o seu partido rompeu com o governo do país – e ficou bastante conhecido, regional e

²⁰ WELLE, *Deutsche*. **Senado italiano abre caminho para que Salvini seja julgado**. [S. l.], 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/senado-italiano-abre-caminho-para-que-salvini-seja-julgado/a-54395825>. Acesso em: 12 nov. 2020.

²¹ RFI. **Justiça da Itália ordena desembarque dos migrantes do navio da Open Arms em Lampedusa**. [S. l.], 20 ago. 2019. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/europa/20190820-justica-da-italia-ordena-desembarque-dos-migrantes-do-navio-da-open-arms-em-lampedusa>. Acesso em: 14 nov. 2020.

²² “O partido da Liga Norte ou *Lege Nord* foi oficialmente criado em 1991 num congresso que houve em *Pieve Emanuele* quando Umberto Bossi obteve sucesso ao unificar, sob sua liderança, todas as diferentes facções independentes do movimento do Norte”. (FRANZI; MADRON, 2019).

²³ A Liga é considerada a principal formação política da Itália.

internacionalmente, após a implementação de um regime voltado para o fechamento / bloqueio dos portos nacionais a migrantes e, devido a esta ação, provocou sistemáticas violações dos direitos humanos. (FRANZI; MADRON, 2019).

O regime do fechamento dos portos nacionais aos navios de organizações humanitárias que resgatam estrangeiros (ou o bloqueio dos migrantes no território), que foi aprovado pelo Conselho de Ministros em 2018 deu-se, principalmente, devido à mudança de agenda que Salvini realizou no partido da Liga, uma vez que eles queriam minimizar algumas problemáticas relacionadas ao país, como o “medo do Islã (ou do islamismo) e uma nova onda migratória, uma globalização desregulada, o risco posto pela União Europeia acerca da homogeneização econômica e cultural”²⁴ dos seus países membros.

De acordo com o DW (2018), ao adotar esta política, Matteo Salvini afirmou que seu objetivo central era contribuir para que o país fosse mais seguro e que houvesse um “fortalecimento” no tocante à “luta contra a máfia” e ao combate ao tráfico de pessoas (expulsão de “criminosos” e “falsos requerentes de refúgio”). Porém, o atual governo italiano revogou este pacote anti-imigração, flexibilizando medidas como a penalização às ONGs humanitárias que resgatassem migrantes durante a travessia no Mar Mediterrâneo (de acordo com a lei, as embarcações de ONGs que fizessem isso, seriam penalizadas e poderiam ser obrigadas a pagar uma multa de até € 1 (um) milhão) e os comandantes das embarcações, presos (a exemplo disso, foi o que aconteceu com uma capitã alemã, em junho de 2019).²⁵

Ainda segundo a matéria do DW, observa-se que este decreto contempla outras situações como: condenações em primeira instância em virtude de drogas, violências, lesões graves; retiradas de cidadania italiana àqueles imigrantes que foram “condenados em definitivo por terrorismo”; além de impedir a “entrada de estrangeiros que haviam sido expulsos de outros países do *espaço Schengen*” na Itália.

Como forma de se defender, Salvini explicita que todas as suas ações eram compartilhadas com o governo do país. Entretanto, Elvira Lúcia Evangelista - senadora do M5S – coloca que Giuseppe Conte – primeiro-ministro e membro do mesmo partido que ela – o havia pressionado para que, no caso envolvendo o “*Open Arms*”, os mais vulneráveis e menores de idade fossem liberados e pudessem desembarcar. (DW, 2020).

²⁴ FRANZI, Alessandro; MADRON, Alessandro. **Matteo Salvini: Italy, Europe and the new right**. Itália: *Goware*, 2019. 104 p.

²⁵ DW. **Governo italiano revoga o pacote antimigração de Salvini**. Europa, 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/governo-italiano-revoga-pacote-antimigra%C3%A7%C3%A3o-de-salvini/a-55180461>. Acesso em: 22 nov. 2020.

3.3. IMPLICAÇÕES EM ÂMBITO LOCAL

No que tange ao julgamento, em âmbito interno ou local, de Matteo Salvini, podemos afirmar que, por se tratar de uma República Parlamentarista Unitária, o órgão responsável por julgá-lo seria o Parlamento, mais precisamente, o Senado. Porém, antes do caso ir para a votação, é necessário que ele passe por uma “audiência preliminar no Tribunal de Palermo”, onde será analisado e, posteriormente, “decidido se o líder do partido de extrema direita Liga será levado a julgamento ou se o caso será arquivado”. (DW, 2020).

Desta forma, diante de tantas acusações, suspeitas e investigações acerca dos dois casos apresentados anteriormente – o “*Open Arms*” e o “*Gregoretti*” – a câmara alta do Parlamento italiano decidiu julgar o ex-ministro do Interior, apesar das tentativas do partido Liga Norte no sentido de excluir o processo²⁶.

Assim, o órgão decidiu, em 12 de fevereiro de 2020, retirar a imunidade parlamentar de Matteo Salvini no caso “*Gregoretti*”. A primeira votação acerca desta situação resultou em 152 votos a favor e 76 contra a retirada que garantia o impedimento de seu julgamento (WELLE, 2020). Assim, o julgamento deste caso foi marcado para o dia 03 de outubro de 2020²⁷, porém teve que ser adiado novamente para o dia 20 de novembro do mesmo ano²⁸.

Posteriormente, em 30 de julho do presente ano, ocorreu outra votação em relação ao mesmo assunto devido ao aumento das travessias no Mediterrâneo²⁹ – tendo como resultado final desta, a aprovação da maioria no levantamento da imunidade com o voto dos partidos M5S, Partido Democrata, Livres e Iguais e o Itália Viva (149 votos a favor da revogação da imunidade do ex-vice-primeiro-ministro, 141 contra e 1 abstenção)³⁰ – para que, assim, o mesmo pudesse ser efetivamente julgado no caso “*Open Arms*”. (EURONEWS 2020).

²⁶ O partido de Matteo Salvini afirmou que “o bloqueio dos portos era uma decisão coletiva do governo e, portanto, da responsabilidade do premiê italiano, Giuseppe Conte”, não do Salvini. (RFI, 2020).

²⁷ (RFI, 30 jul. 2020).

²⁸ PRESSE, France. **Juiz da Itália adia audiência de caso de líder de direita que impediu o desembarque de imigrantes.** G1 Mundo, 03 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/03/juiz-da-italia-adia-audiencia-de-lider-de-direita-que-impediu-desembarque-de-imigrantes-resgatados-no-mar.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²⁹ RFI. **Senado italiano suspende imunidade parlamentar de Salvini em julgamento sobre migrantes.** G1 Mundo, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/30/senado-italiano-suspende-imunidade-parlamentar-de-salvini-em-julgamento-sobre-migrantes.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

³⁰ DW. **Senado italiano abre caminho para que Salvini seja julgado.** Europa, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/senado-italiano-abre-caminho-para-que-salvini-seja-julgado/a-54395825>. Acesso em: 20 nov. 2020.

No caso envolvendo a ONG mencionada acima, considerado um marco da sua política rígida de fechamento dos portos, Matteo Salvini foi acusado pelo Tribunal de Palermo³¹ (Sicília) de sequestrar pessoas, visto que o ex-ministro do Interior se recusou, em agosto de 2019, a autorizar o desembarque de mais de 80 (oitenta) migrantes que estavam a bordo do navio humanitário. (RFI, 2020). No entanto, mesmo o Tribunal de Roma deliberando a suspensão do decreto que impedia o ingresso das embarcações em águas italianas, Salvini firmou outro, proibindo-o de ancorar. (SALVADOR, 2019).

No caso presente, deve ser enfatizado que o Tribunal de Ministros avaliou a rastreabilidade da conduta do ministro Salvini aos crimes hipotetizados abstratos de sequestro e recusa de documentos oficiais, tem natureza expressamente reconhecida “ministerial” dos próprios crimes e, portanto, é procedente à formulação das cabeças de acusações, sobre as quais o Senado será convocado para avaliar a existência das condições previstas no artigo 9 da lei constitucional n. 1 de 1989 para prosseguir com a autorização. O Tribunal de Ministros observa que no caso do navio “*Open Arms*” (fato sustentado em referência ao caso do navio “*Diciotti*”, referido no Doc. IV-bis, n.1, e do navio “*Gregoretti*”, referido no Doc IV bis, n. 2) a conduta posta em prática por Ministro Salvini não pode ser incluída no número de “atos políticos”, como tal removido da revisão da autoridade judicial, mas em administrativos, questionável pelo juiz. (GASPARRI, tradução nossa, p. 7, 2020).

Vale salientar que um comitê do Senado ainda tentou, em maio de 2020, revogar esta decisão, mas não obteve êxito uma vez que a câmara alta já havia aprovado a mesma medida em outro caso, o do “*Gregoretti*”. (RFI, 2020).

Deve ser enquadrado nesta perspectiva metodológica também, o tema da conotação de preeminência do interesse público que será avaliada com base na natureza “objetiva” dos interesses perseguidos. Definitivamente, a configuração de destaque pode ser identificada em caso de risco terrorista e direitos aos quais tal ameaça é suscetível a compromisso – principalmente o direito à vida e à segurança individual – assim como pode ser identificada em outros perfis de segurança geral e gestão dos fluxos migratórios. A *Giunta*, por todos os motivos até agora destacados, propõe, por maioria, à Assembleia a negação do pedido de autorização para prosseguir, enquanto aguarda – a existência do presente caso – a isenção de busca do interesse primordial público no exercício da função de Governo referido no Artigo 9, parágrafo 3, da lei constitucional n. 1 de 1989. (GASPARRI, tradução nossa, p. 14-15, 2020).

Desta forma, com a exposição dos dois últimos parágrafos desta tentativa de revogação da decisão do tribunal – pelo comitê do Senado – em relação ao pedido de autorização do prosseguimento do julgamento do ex-ministro do Interior no caso “*Open Arms*”, de 28 de maio de 2020, é possível perceber que foi colocado em pauta o abuso de

³¹ (RFI, 30 jul. 2020).

poder, uma vez que o interesse público deveria ser levado em consideração, já que os italianos são regidos por uma República e o exercício da democracia deveria ser praticado de forma correta.

É possível observar, ainda, que foi justamente por esta questão que Matteo Renzi (antigo Primeiro-Ministro da Itália e que é membro do partido Itália Viva³²) – com quem Salvini possui divergências – colocou em pauta, quando realizou um pronunciamento no Senado, que não era de interesse público manter um navio ao largo da costa italiana e, principalmente, por muito tempo, como foi realizado pelo ex-vice-primeiro-ministro italiano.

Como ainda não foi concluído o processo de julgamento de Matteo Salvini, o Parlamento italiano ainda não chegou a um *verdicto* ou decisão final. Porém, se ele for realmente considerado culpado pela lei interna, o ex-ministro do Interior pode ser condenado a uma pena de até 15 (quinze anos) de prisão, além de ter seus direitos políticos cassados, visto que ele perdeu – como mencionado anteriormente – sua imunidade parlamentar para que houvesse a abertura do seu processo de julgamento pelo caso do *Open Arms* (ou seja, caso ele seja considerado culpado, ele poderá, sim, responder ao processo). (FRANCE24, 2020).

Da mesma forma, ele pode ser condenado com base na lei italiana, nº 190/2012, adotada 06 de novembro de 2012, a Lei Severino (AGI, 2018). Ela gira em torno da punição em face de uma “condenação definitiva de um membro do parlamento ou do governo a uma pena de prisão de 2 (dois) anos ou mais”, que infringe a política italiana e sua Administração Pública, além da possibilidade de ser banido de suas atividades políticas por até 8 (oito) anos e ser afastado do parlamento”³³.

3.4. IMPLICAÇÕES EM ÂMBITO INTERNACIONAL

No que tange ao alcance internacional desta problemática, foi possível encontrar algumas informações, porém não em tamanha proporção comparando-se as implicações em âmbito local devido ao frescor dos acontecimentos – visto que o último caso ocorreu em agosto de 2019.

³² Os votos do partido de Matteo Renzi, o Itália Viva, foram decisivos a partir do entendimento de que eles permitiram a abertura do caminho para que o julgamento de Salvini pudesse ser levado adiante.

³³ RFI. **Italiano Matteo Salvini indicado por sequestro e abuso de poder**. RFI Mundo, 13 fev. 2020. Disponível em: <http://www.rfi.fr/pt/mundo/20200213-italiano-matteo-salvini-indiciado-por-sequestro-e-abuso-de-poder>. Acesso em: 17 nov. 2020.

Anteriormente aos casos explicitados, alguns prefeitos de cidades italianas³⁴ entraram com uma ação, em 18 de abril de 2019, no Tribunal Internacional de Justiça de Haia (Holanda) contra o “Decreto Salvini”, acusando o ex-ministro do Interior de violação dos direitos humanos, levando em consideração os objetivos desta determinação. Este decreto consiste, como mencionado no ponto 3.2., numa rígida política antimigração (vide página 36) que contempla a proibição da permissão de estadia de migrantes e refugiados na Itália e o impedimento da atualização de seus registros civis quando as autorizações tiverem seus prazos expirados. (ANSA BRASIL, 2019).

De mesmo modo, é válido assinalar, também, a importância da cooperação que ocorreu entre alguns países-membros da UE e que foram de extrema e fundamental importância para que houvesse uma resolução mais cabível em termos de proteção e acolhimento aos refugiados e às outras categorias de deslocados forçados.

Um exemplo claro foi o acordo firmado entre a França e outros países-membros do bloco econômico europeu que visava a implementação de um “mecanismo de solidariedade”³⁵ a partir da redistribuição dos migrantes que estavam a bordo do navio “*Gregoretti*” e que ficaram à disposição de “participarem ativamente do processo”. Segundo Emmanuel Macron, presidente francês, os migrantes “presos” na embarcação, desembarcariam na Itália e depois seriam redistribuídos em outros países, como a Alemanha, Portugal, Luxemburgo, etc. (DW, 2019).

De acordo com o *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* (2001), em seu artigo 1^o³⁶, todo ato internacionalmente ilícito de um Estado, provoca a responsabilidade internacional daquele Estado, assim como, em seu artigo 2^o³⁷, expõe que um ato é considerado ilícito quando sua conduta consistir numa ação ou omissão, sendo ele responsabilizado nos termos do direito internacional ou se consistir na transgressão de uma obrigação internacional do Estado. Além disso, é exposto no artigo 50, parágrafo 1^o, alínea

³⁴ Segundo o ANSA Brasil (2019), os prefeitos que lideraram o “boicote” a este decreto são: Leoluca Orlando (Palermo), Luigi de Magistris (Nápoles), Dario Nardella (Florença), Giuseppe Falcomatà (Reggio Calabria), Frederico Pizzarotti (Parma).

³⁵ *Agence France-Presse*. **Imigrantes socorridos poderão desembarcar na Itália após acordo europeu**. Correio Braziliense, 31 jul. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2019/07/31/interna_mundo,774785/imigrantes-socorridos-poderao-desembarcar-italia-apos-acordo-europeus.shtml. Acesso em: 25 nov. 2020.

³⁶ **Artigo 1** – Responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos. Todo ato internacionalmente ilícito de um Estado, provoca a responsabilidade internacional daquele Estado (tradução nossa).

³⁷ **Artigo 2** – Elementos de um ato internacionalmente ilícito. Existe um ato internacionalmente ilícito quando a conduta consiste numa ação ou omissão. (a) é atribuível para o Estado nos termos do direito internacional; e (b) consiste na transgressão de uma obrigação internacional pelo Estado. (tradução nossa).

b³⁸, da mesma lei, que as contramedidas “não devem afetar as obrigações envolvendo a proteção fundamental dos direitos humanos”.³⁹

Desta maneira, é possível afirmar que, em qualquer ação praticada e que vá de encontro a estas normas, o Estado será – “automaticamente” – responsabilizado. A partir do momento em que Matteo Salvini transgrediu estas normas, adotando medidas que vão contra os preceitos elencados nesta legislação e nos direitos humanos, ele deverá ser responsabilizado – enquanto figura representante do país, no período – por impedir (ou bloquear) a entrada de embarcações humanitárias que resgatam (i) migrantes, solicitantes de refúgio e os próprios refugiados que estão a deriva em pleno Mar Mediterrâneo, como os casos que foram expostos no capítulo 3.1.⁴⁰, envolvendo uma embarcação da ONG *Proactiva Open Arms* e um navio de sua própria guarda costeira.

Por isso, segundo Stefan Simanowitz (2019) e em consonância ao entendimento do direito internacional, “qualquer pessoa resgatada no mar deve ser levada ao porto seguro mais próximo, onde deve ser tratada com humanidade e receber uma oportunidade genuína de buscar asilo”.⁴¹ Diante disto, e mediante a exposição dos casos, os portos mais próximos eram os italianos – principalmente, aquele localizado na ilha de Lampedusa – e além das embarcações terem sido impedidas de atracar, os tripulantes também foram impedidos de desembarcar por um extenso período de tempo (mais de cinco dias), devido à existência de um decreto criado por Salvini e que, na época, estava em vigor.

³⁸ **Artigo 50** – Obrigações não afetadas pelas contramedidas. 1. Contramedidas não devem afetar: (b) obrigações para a proteção dos direitos humanos fundamentais (tradução nossa).

³⁹ “**Article 1** Responsibility of a State for its internationally wrongful acts Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State; **Article 2** Elements of an internationally wrongful act of a State There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State; **Article 50** - Obligations not affected by countermeasures 1. Countermeasures shall not affect: (b) obligations for the protection of fundamental human rights” (*Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, 2001).

⁴⁰ Vide página 33.

⁴¹ Tradução nossa deste trecho: “Under international law, anyone rescued at sea must be taken to the nearest safe port where they should be treated humanely and offered a genuine opportunity to seek asylum”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso teve por objetivo central abordar – em sua totalidade – as constantes violações dos direitos dos refugiados por parte da Itália, a partir da exposição de dois casos práticos para mostrar a responsabilidade do país por meio da figura do seu ex-ministro do Interior.

O primeiro capítulo buscou realizar uma contextualização histórica do instituto do refúgio, sobretudo desde a Segunda Guerra Mundial e adoção da Convenção de 1951. Nesse sentido, foram analisados alguns fenômenos que geraram grande número de refugiados como a própria Segunda Guerra Mundial, Primavera Árabe e a Guerra Civil na Síria, no intuito de explicar o desencadeamento de um aumento significativo no tocante aos deslocamentos forçados.

Ademais, foram abordadas as criações dos principais organismos e convenções internacionais que tiveram uma enorme relevância no que diz respeito ao alcance desta temática, assim como as principais problemáticas enfrentadas pelos migrantes durante a perigosa e longa travessia pelo Mar Mediterrâneo rumo ao continente europeu (movimentação financeira e as possíveis consequências ao realizar o percurso) e a chegada, propriamente dita, na Itália. Além disso, foram expostas as características tanto da região do Mar Mediterrâneo como da Itália para explicitar sua geografia e geopolítica no tangente ao alcance em termos práticos e didáticos acerca destes impasses.

No segundo capítulo, foram analisados pontos sobre o Estado italiano enquanto signatário e violador dos dois maiores acordos sobre a temática de proteção dos refugiados, principalmente, e das outras categorias de deslocados forçados: Convenção de 1951 e Protocolo de 1967; partindo da compreensão dos seus princípios fundamentais e de que forma o Estado italiano os violou, incluindo o princípio do *non-refoulement*.

No que tange à perspectiva da União Europeia, ela tem enfrentado inúmeras dificuldades nos níveis sociais, culturais e políticos dentro do bloco, devido a países que impedem a passagem das pessoas em seu território, realizam o confisco de seus bens etc. Visto isso, pode-se abordar a situação em que um Estado – o italiano – ameaça o bloco econômico do qual ele também faz parte, caso o mesmo não aja de acordo com os seus interesses (uma vez que tais atitudes infringiriam sua política contra migração). Situações como estas têm um alcance muito maior, pois violam princípios elencados em documentos e legislações internacionais, como os Direitos Humanos e a Convenção de 1951.

Quanto à abordagem da responsabilidade internacional da Itália, contemplada no terceiro e último capítulo, primeiramente foi exposto o conceito do termo para que, assim, pudéssemos realizar o estudo dos casos – propriamente ditos – as análises acerca do posicionamento de Matteo Salvini e as características de seu governo, além das implicações acerca dos âmbitos local e internacional.

O conceito da responsabilidade internacional foi de extrema e fundamental importância para compreendermos de que maneira o Estado italiano poderia ser responsabilizado por crimes diante das legislações domésticas e internacionais, por meio de sua caracterização, os tipos e como deve ser realizada a reparação. Desta forma, ainda foi colocado em pauta o estudo de dois casos práticos – que ocorreram, respectivamente, entre os meses de julho (navio da guarda costeira italiana, *Gregoretti*) e agosto (ONG *Proactiva Open Arms*) de 2019 – no intuito de mostrar a relevância de sua realização, as situações enfrentadas ao chegar em águas italianas e a necessidade da interferência do Ministério Público local para agilizar o processo de desembarque e posterior acolhimento dos refugiados retidos devido ao bloqueio adotado por Salvini.

Foi realizada, também, uma análise acerca do posicionamento de Matteo Salvini em relação à adoção de políticas e medidas antimigração, suas razões e características do seu governo e que provocaram diversos episódios de violações dos direitos dos refugiados e dos direitos humanos.

No que tange às implicações em âmbito local, foi exposta a participação efetiva da câmara alta do Parlamento italiano, o Senado, no processo de acolhimento das acusações em torno do ex-ministro do Interior, investigações e a decisão de abertura dos processos de julgamento para com ele, assim como o papel do Tribunal de Palermo e outros órgãos do sistema jurídico da Itália. Também foi importante, o entendimento e posterior, decisão de retirada da imunidade parlamentar do Salvini no caso “*Gregoretti*” – com maioria dos votos do Parlamento – para que ele pudesse ser efetivamente julgado no caso “*Open Arms*”.

Por se tratar de acontecimentos bastante recentes, ocorridos há menos de 2 (dois) anos, houve certa dificuldade para encontrar – apesar de diversas pesquisas acerca do tema – informações no tocante às implicações em âmbito internacional, ou seja, o devido desenvolvimento de um processo de julgamento contra Salvini. Apesar disto, foi possível perceber, mediante a análise de alguns pontos, a abertura de um processo – por prefeitos locais – no Tribunal de Justiça de Haia acerca das políticas antimigração adotadas e o acordo

firmado entre a França e outros países da União Europeia objetivando redistribuir os migrantes que chegassem à Itália, na tentativa de reduzir o índice deles no território.

Portanto, diante da exposição desses fatos, é possível afirmar que foi um tema bastante interessante de pesquisar, porém complexo em termos de resolução. Por ser uma temática delicada, voltada para a análise dos direitos humanos, refugiados e da responsabilidade do Estado enquanto violador desses direitos, foi necessário observar e realizar este estudo sob uma ótica mais imparcial. Em razão disto e da visibilidade que temas como estes alcançam, vê-se a necessidade de uma atenção maior; uma vez que se trata de conteúdos que vem ganhando grande proporção nas últimas décadas e se tornando cada dia mais regulares.

As implicações acometidas pelos posicionamentos de líderes ou chefes de Estado, podem tanto beneficiar como desfavorecer as partes envolvidas no processo. Assim, podemos destacar a existência de dois campos de estudo em que seria interessante haver um foco na área das pesquisas acadêmicas; dentre eles, estão: setor da segurança (internacional como nacional) e o da política externa. A área securitária⁴², por exemplo, poderia ressaltar a importância em torno da perspectiva sob a proteção dos cidadãos do país que fossem utilizar como objeto de pesquisa e as possibilidades de atuação da população, caso houvesse o desdobramento de algum conflito dentro das fronteiras dos países.

Já do viés da política externa, poderiam ser levadas em consideração questões acerca dos pontos de vista comerciais, diplomáticos e até sociais entre os países escolhidos e as implicações que alguns posicionamentos poderiam gerar. Pensando nisso, é compreensível que quanto mais estudos se têm acerca de uma temática – especialmente nos setores mencionados anteriormente – mais relevantes, confiáveis e precisas conseguiriam ser as futuras pesquisas, em termos de aperfeiçoamento e embasamento.

Isso porque, analisando os dados e informações acerca desta problematização, nos deparamos com diversos tipos de impasses, envolvendo desaparecimentos, mortes, tráfico de pessoas, por exemplo, com os refugiados que necessitam realizar este trajeto – quando têm seus direitos violados (normalmente, em seu país de origem) – em busca de condições melhores para as suas vidas e, mesmo assim, deparam-se com uma realidade semelhante ao serem impedidas de chegar ao seu destino.

⁴² Focar no ponto de vista da segurança das fronteiras estatais ou do próprio bloco com a finalidade de proteger seus cidadãos e assim, evitar que os direitos concedidos sejam violados. Além disso, estudos nessa área contribuiriam para mostrar que a perspectiva securitária no que tange seus princípios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2020 Aula Magistral #4 "Direitos Humanos no Século XXI". Intérprete: Boaventura de Sousa Santos. Gravação de Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sph7y-PcnnI&t=3797s>. Acesso em: 11 jul. 2020.

30 articles on the 30 Articles of the Universal Declaration of Human Rights. Universal Declaration of Human Rights at 70: 30 Articles on 30 Articles - Article 14: Article 14: Right to Asylum, United Nations Human Rights Office Of The High Commissioner, 2018.

Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23923&LangID=E>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 19 fev. 2020.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

AFP, Agence France-Presse. **Países europeus vão receber 131 migrantes do barco 'Gregoretti'**. Estado de Minas (Internacional), 31 jul. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/07/31/interna_internacional,1073691/paises-europeus-vaio-receber-os-131-migrantes-do-barco-gregoretti.shtml. Acesso em: 12 nov. 2020.

AGI, Agenzia Italia. **O que estabelece a lei Severino e como funciona**. [S. l.], 12 mai. 2018. Disponível em: https://www.agi.it/politica/legge_severino_come_funziona-3887978/news/2018-05-12/. Acesso em: 24 nov. 2020.

ANSA. **Premier da Itália ataca Salvini sobre o caso 'Open Arms'**. ISTOÉ: 15 ago. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/premier-da-italia-ataca-salvini-sobre-o-caso-open-arms/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ANSA. **Refugiados representam 0,48% da população da Itália**. São Paulo, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/refugiados-representam-048-da-populacao-da-italia/#:~:text=Em%20termos%20relativos%2C%20no%20entanto,total%20de%20habitantes%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 03 set. 2020.

ATLAS, World. **Map Of The Mediterranean Sea**. Disponível em: <https://www.worldatlas.com/aatlas/infopage/medsea.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL, ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. [S. l.], 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL, ACNUR. **MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO: DE ACORDO COM A**

CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967 RELATIVOS AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. [S. l.: s. n.], 2018. 196 p. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL, ACNUR. **Perguntas e Respostas: Quais são os direitos de um refugiado?**.

Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#:~:text=O%20ACNUR%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20\(e,as%20pessoas%20que%20buscam%20ref%C3%BAgio](https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#:~:text=O%20ACNUR%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20(e,as%20pessoas%20que%20buscam%20ref%C3%BAgio). Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL, ACNUR. **Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL, ANSA. **Após Aquarius, Itália fecha portos para navio de ONG alemã**.

Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/apos-aquarius-italia-fecha-portos-para-navio-de-ong-alema-21062018>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL, ANSA. **Palermo denunciará ‘Decreto Salvini’ no Tribunal de Haia**. Palermo, 18 abr. 2019. Disponível em:

http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2019/04/18/palermo-denunciara-decreto-salvini-no-tribunal-de-haia_0084b860-2845-4e0b-9be6-064797711303.html. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL, ANSA. **Salvini fecha portos para desembarque de navio de imigrantes**.

Disponível em: http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2019/06/15/salvini-fecha-portos-para-desembarque-de-navio-de-imigrantes_0a9527c8-4861-48b8-85ac-52cde5af2b28.html. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, BBC *News*. **Cinco fatores que explicam as tragédias no Mediterrâneo**. [S. l.], 19 abr. 2015. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150419_mediterraneo_cinco_razoes_fd. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL, Nações Unidas. **Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais**.

[S. l.], 17 set. 2019. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20migrantes%20internacionais,ter%C3%A7a%2Dfeira%20\(17\)](https://nacoesunidas.org/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20migrantes%20internacionais,ter%C3%A7a%2Dfeira%20(17)). Acesso em: 4 ago. 2020.

BRASIL, Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/45/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL, Nações Unidas. **Travessia do Mediterrâneo é a mais mortal para migrantes, diz relatório da ONU**.

[S. l.], 04 jan. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/travessia-do-mediterraneo-e-a-mais-mortal-para-migrantes-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL, ONU. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL, ONU. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 24 fev. 2020

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

CARVALHO, Raíssa Guimarães. **Da implementação de medidas restritivas para a recepção de refugiados na União Europeia – o acordo UE e Turquia frente ao princípio do *non-refoulement***. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-06022019-094140/publico/RaissaGCarvalhoCorrigida.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

DATA, CEIC. **Itália: Itália População**. Disponível em: <https://www.ceicdata.com/pt/indicator/italy/population#:~:text=Os%20dados%20de%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20da,60.5%20Pessoa%20mn%20em%202020..> Acesso em: 20 ago. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração nº DPI/876, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Preâmbulo, UNIC / Rio de Janeiro, p. 17, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2020.

DN/LUSA. **“Open Arms”**: Ministério Público ordena desembarque de migrantes. Diário de Notícias, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/open-arms-ministerio-publico-ordena-desembarque-de-migrantes-11223582.html#media-1>. Acesso em: 22 nov. 2020.

DW. **Itália endurece política migratória e reduz proteção humanitária**. Europa, 24 set. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/italia-endurece-politica-migratoria-e-reduz-protecao-humanitaria/a-45620843>. Acesso em 19 nov. 2020.

DW. **Migrantes no navio da guarda costeira italiana Gregoretti devem desembarcar após acordo com a UE**. [S. l.] 31 jul. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/en/migrants-on-italian-coastguard-vessel-gregoretti-to-disembark-following-eu-deal/a-49828369>. Acesso em: 22 nov. 2020.

DW. **Senado italiano abre caminho para que Salvini seja julgado**. Europa, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/senado-italiano-abre-caminho-para-que-salvini-seja-julgado/a-54395825>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ENCYCLOPEDIA, Marriage and Family. **Migration: Theories Of Migration**. Disponível em: <https://family.jrank.org/pages/1170/Migration-Theories-Migration.html>. Acesso em: 30 jul. 2020.

EURONEWS. **Salvini perde imunidade e pode ser julgado do caso “Open Arms”**. Youtube, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WFybiJatfP8>. Acesso em 10 nov. 2020.

EUROPEIA, Comissão. **Europeia sem fronteiras: o Espaço Schengen**. [S. l.], 03 jun. 2015. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/docs/schengen_brochure/schengen_brochure_dr3111126_pt.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

EUROPEIA, União. Itália. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/italy_pt. Acesso em: 20 ago. 2020.

EUROPEU, Parlamento. **Quais problemas afetam o espaço Schengen?**. [S. l.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/eu-affairs/20180525STO04311/que-problemas-afetam-o-espaco-schengen>. Acesso em: 08 nov. 2020.

EXPRESSO. **Itália autoriza desembarque de migrantes menores a bordo de navio de Guarda Costeira**. [S. l.], 29 jul. 2019. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2019-07-29-Italia-autoriza-desembarque-de-migrantes-menores-a-bordo-de-navio-de-Guarda-Costeira>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FRANCE24. **Italy Senate to vote on Salvini migrant trial immunity**. Roma (AFP), 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.france24.com/en/20200730-italy-senate-to-vote-on-salvini-migrant-trial-immunity>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FRANZI, Alessandro; MADRON, Alessandro. **Matteo Salvini: Italy, Europe and the new right**. Itália: Goware, 2019. 104 p.

FREITAS, Eduardo de. **Mar Mediterrâneo; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/mar-mediterraneo.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020, **FRONTEIRAS, MÉDICOS SEM. EM BUSCA DE SEGURANÇA: Como políticas migratórias hostis estão privando o direito à saúde e à dignidade de milhões de pessoas em movimento. In: MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. MSF. Migrantes e Refugiados**. [S. l.], 13 jun. 2019. Disponível em: https://www.msf.org.br/migrantes-refugiados?utm_source=grants&utm_medium=links-patrocinados&utm_campaign=comunicacao&utm_content=refugiados&utm_term=geral&gclid=Cj0KCQiAm4TyBRDgARIsAOU75spyx5qF9hMJvxI2Vewdt9HQ7WjACIEs4AEyLx0X1W1RJMo5jfmnTxwaAnbdEALw_wcB. Acesso em: 27 ago. 2020.

GASPARRI, Maurizio. **DOMANDA DI AUTORIZZAZIONE A PROCEDERE IN GIUDIZIO AI SENSI DELL'ARTICOLO 96 DELLA COSTITUZIONE NEI CONFRONTI DEL SENATORE MATTEO SALVINI: NELLA SUA QUALITÀ DI MINISTRO DELL'INTERNO PRO TEMPORE**. Senato della Repubblica, 28 mai. 2020, 15p. Disponível em: <http://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/1153367.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

GUERRA, Sidney. **Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional**. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/830/1573>. Acesso em: 19 abril 2020.

GUERRA, Sidney; ACCIOLY, Elizabeth. O instituto jurídico do refúgio à luz do Direito Internacional e alguns desdobramentos na União Europeia. **Revista Jurídica: UNICURITIBA**, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 62-77, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2026/1305>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GIUFFRÉ, Mariagiulia. *State Responsibility Beyond Borders: What Legal Basis for Italy's Push-backs to Libya?*. **International Journal of Refugee Law**, v. 24, ed. 4, p. 692–734, dez. 2012. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article-abstract/24/4/692/1568373>. Acesso em: 23 mar. 2020.

GLOBO, O. **Crise envolvendo navio de resgate humanitário ‘Open Arms’ contrapõe Itália, Espanha e ONG**. [S. l.], 20ago. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/crise-envolvendo-navio-de-resgate-humanitario-open-arms-contrapoe-italia-espanha-ong-23887061?versao=amp>. Acesso em: 20 fev. 2020.

GLOBOPLAY. **A Voz das Crianças Refugiadas**. Direção: Sarah Lebas e Cyril Thomas. Fotografia de Cyril Thomas. França: Capa, 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/a-voz-das-criancas-refugiadas/t/fmNmWnFGNk/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

HUMANOS, Unidos pelos Direitos. **Uma Breve História dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html#:~:text=Foi%20adotada%20pelas%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20no%20dia%2010%20de%20dezembro%20de%201948.&text=Os%20Estados%20Membros%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,e%20codificados%20num%20%C3%BAnico%20documento..> Acesso em: 20 jul. 2020.

INTERNACIONAL, Expresso. **Migrações: Guarda costeira líbia interceta e detém cerca de 400 migrantes**. [S. l.], 25 mai. 2020. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2020-05-25-Migracoes.-Guarda-costeira-libia-interceta-e-detem-cerca-de-400-migrantes>. Acesso em: 31 ago. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, 271p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

LEITÃO, Joyce Oliveira. **Mar Mediterrâneo**; InfoEscola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/geografia/mar-mediterraneo/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

LUÑO, Antônio Peres. **Derechos Humanos, Estados de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

PROJECT, Missing Migrants. Total of deaths recorded in Mediterranean from 01 January to 10 November. [S. l.], 15 set. 2020. Disponível em: <https://missingmigrants.iom.int/region/mediterranean>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MAPS, Graphic. Italy. [S. l.], 17 jan. 2018. Disponível em: <https://www.graphicmaps.com/italy>. Acesso em: 08 set. 2020.

MUNDO, O Globo. **Impasse político na Itália deixa imigrantes a bordo de navio humanitário há duas semanas.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/impasse-politico-na-italia-deixa-imigrantes-bordo-de-navio-humanitario-ha-duas-semanas-23882180>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Direitos Humanos e refugiados: relações entre regimes internacionais construídos no sistema ONU. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 7, n. 14, p. 59-90, dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9107/4786>. Acesso em: 29 abr. 2020.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos: Entre a Soberania do Estado e a Proteção Internacional dos Direitos do Homem** – Uma Crítica ao Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados. Universidade de Coimbra - Boletim da Faculdade de Direito: Coimbra Editora, 2006. 352 p.

MUNDO, G1. **Entenda a arriscada travessia de imigrantes no Mediterrâneo.** São Paulo: G1, 24 abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/entenda-arriscada-travessia-de-imigrantes-no-mediterraneo.html>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NATIONS, United. Human Rights. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/issues-depth/human-rights/index.html>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NEWS, BBC. Syria: Seven years of war explained. Youtube: 09 mar. 2018. (5:45). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CoL0L_DbuQQ. Acesso em: 24 ago. 2020.

NEWS (Europe), BBC. Mapping Mediterranean migration: In the space of a week, at least 750 migrants are feared to have died crossing the Mediterranean Sea. Europa, 15 set. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-24521614>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NEWS, ONU. Mais de 20 mil migrantes morreram em travessias no Mediterrâneo desde 2014. [S. l.], 06 mar. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706451#:~:text=Mais%20de%2020%20mil%20migrantes%20morreram%20em%20travessias%20no%20Mediterr%C3%A2neo%20desde%202014,-BR&text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20para%20Migra%C3%A7%C3%B5es,Mediterr%C3%A2neo%2C%20nos%20%C3%BAltimos%20seis%20anos>. Acesso em: 27 ago. 2020.

NEWS, ONU. Mais de mil migrantes já morreram atravessando o Mediterrâneo em 2019. [S. l.], 01 out. 2019. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2019/10/1689202#:~:text=Pelo%20menos%20mil%20migrantes%20j%C3%A1,Internacional%20para%20as%20Migra%C3%A7%C3%B5es%2C%20OIM.> Acesso em: 27 ago. 2020.

NEWS, ONU. **ONU revela “horrores inimagináveis” vividos por migrantes e refugiados na Líbia.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652701>. Acesso em: 23 ago. 2020.

NEWS, Schengen Visa Info. *ETUC: Italy Leaving Schengen, Means Isolating Itself From Europe.* [S. l.], 08 jul. 2019. Disponível em: <https://www.schengenvisainfo.com/news/etuc-italy-leaving-schengen-means-isolating-itself-from-europe/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **Responsabilidade Internacional do Estado.** JUS, jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63843/responsabilidade-internacional-do-estado#:~:text=Tamb%C3%A9m%20foi%20poss%C3%ADvel%20se%20verificar,atuam%20como%20causas%20excludentes%20da.> Acesso em: 14 nov. 2020.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. **Barreiras fronteiriças contra o princípio de *non-refoulement*:** a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiados. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 31-54, 23 ago. 2017.

PACHO, Lorena; GONZÁLEZ, Miguel. **Espanha oferece porto para navio com imigrantes rejeitados pela Itália, mas ONG recusa.** El País: Lampedusa / Madri, 18 ago. 2019.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/18/internacional/1566124937_065336.html. Acesso em: 19 nov. 2020.

PASCALE, Giuseppe. *Is Italy Internationally Responsible for the Gross Human Rights Violations against Migrants in Libya?*. **EXTERNALIZING EU MIGRATION CONTROL WHILE IGNORING THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS: IS THERE ANY ROOM FOR THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF EUROPEAN STATES?**. *Questions Of International Law*, n. 56, p. 35-58, 28 fev. 2019. Disponível em: <http://www.qil-qdi.org/is-italy-internationally-responsible-for-the-gross-human-rights-violations-against-migrants-in-libya/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

PAULA, Bruna Vieira de. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S. l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 26 out. 2020.

PINTO, Ana Estela de Sousa. **Senado italiano autoriza julgamento de ex-ministro ultranacionalista.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/02/senado-italiano-autoriza-julgamento-de-ex-ministro-ultranacionalista.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2020.

PINTO, Ana Santos. **A União Europeia e a Primavera Árabe:** entre os vícios da retórica democrática e os riscos da *acção* política. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000200008. Acesso em: 19 mar. 2020.

PRESSE, France. Cerca de cem migrantes estão à deriva no Mediterrâneo, diz a Organização Internacional para as Migrações. [S. l.], 27 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/27/cerca-de-cem-migrantes-a-deriva-no-mediterraneo-diz-a-organizacao-internacional-para-as-migracoes.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2020.

PRESSE, France. Conheça os principais episódios da crise migratória na Europa. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/conheca-os-principais-episodios-da-crise-migratoria-na-europa.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PRESSE, France. Juiz da Itália adia audiência de caso de líder de direita que impediu o desembarque de imigrantes. G1 Mundo, 03 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/03/juiz-da-italia-adia-audiencia-de-lider-de-direita-que-impediu-desembarque-de-imigrantes-resgatados-no-mar.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48.

RAMOS, Tainá Corrêa Barbosa. Direito dos Refugiados: Uma análise jurídica do ordenamento internacional, interamericano e europeu. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 73-95, 2014.

REFUGEES and international law: The Refugee Convention. In: REFUGEE COUNCIL OF AUSTRALIA (Australia). Refugees in the world. Refugee Council of Australia, 10 mai. 2020. Disponível em: <https://www.refugeecouncil.org.au/international-law/2/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

REFUGEES, HELP. The Refugee Crisis. [S. l.], 09 maio 2018. Disponível em: https://helprefugees.org/news/the-refugee-crisis/?gclid=CjwKCAjw34n5BRA9EiwA2u9k303xvWYQF92fYfpa3_8gwgYsiwUqz9CY2Z_BgADZNyswI5a1yWzKUhoCa9YQAvD_BwE. Acesso em: 30 jul. 2020.

REIS, Rossana Rocha. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, p. 33-42, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

REPORT, US News and World. Overall Rankings. [S. l.], p. 2. In: *REPORT, US News and World. Best Countries 2020: Global rankings, international news and data insights.* [S. l.], p. 1-12, 2020. Disponível em: https://www.usnews.com/media/best-countries/overall-rankings-2020.pdf?int=top_nav_Download_2020_Rankings. Acesso em: 13 set. 2020.

Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts (2001). United Nations, 2005, 15p. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

REUTERS. **Itália fecha portos e pede que Malta acolha imigrantes à deriva.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/italia-nao-autoriza-desembarque-de-imigrantes-e-pede-que-malta-os-acolha/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** 7ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Crise dos refugiados; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crise-dos-refugiados.htm>. Acesso em: 30 jul.2020.

RFI. **Italiano Matteo Salvini indicado por sequestro e abuso de poder.** RFI Mundo, 13 fev. 2020. Disponível em: <http://www.rfi.fr/pt/mundo/20200213-italiano-matteo-salvini-indiciado-por-sequestro-e-abuso-de-poder>. Acesso em: 19 mar. 2020.

RFI. **Justiça da Itália ordena desembarque dos migrantes do navio da Open Arms em Lampedusa.** [S. l.], 20 ago. 2019. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/europa/20190820-justica-da-italia-ordena-desembarque-dos-migrantes-do-navio-da-open-arms-em-lampedus>. Acesso em: 14 nov. 2020.

RFI. **Senado italiano suspende imunidade parlamentar de Salvini em julgamento sobre migrantes.** G1 Mundo, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/07/30/senado-italiano-suspende-imunidade-parlamentar-de-salvini-em-julgamento-sobre-migrantes.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

SALVADOR, Susana. **Salvini vs. Open Arms. Portugal disponível para receber 10 dos 147 migrantes a bordo.** Diário de Notícias, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/salvini-vs-open-arms-portugal-disponivel-para-receber-10-dos-147-migrantes-a-bordo-11211377.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVEIRA, Camila. **Quais são os 25 países mais ricos do mundo em 2020?** FOREGON, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.foregon.com/blog/quais-sao-os-25-paises-mais-ricos-do-mundo-em-2020/>. Acesso em: 13 set. 2020.

SIMANOWITZ, Stefan. **Left adrift in the Mediterranean.** Anistia Internacional (*Amnesty International*), 09 ago. 2019. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2019/08/left-adrift-in-the-mediterranean/>. Acesso em: 23 nov. 2020.

THOUGHTCO. **Countries Bordering the Mediterranean Sea.** Disponível em: <https://www.thoughtco.com/countries-of-the-mediterranean-region-1435121>. Acesso em: 19 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA (Europa). **Objetivos e valores da UE.** [S. l.], 2020. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt. Acesso em: 02 nov. 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 fev. 2020.

UNITED NATIONS SUPPORT MISSION IN LIBYA; OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Desperate and Dangerous: Report on the human rights situation of migrants and refugees in Libya**, [S. l.], 20 dez. 2018.

Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Countries/LY/LibyaMigrationReport.pdf>

. Acesso em: 27 dez. 2020.

UN MIGRATION, IOM. IOM: Mediterranean Arrivals Reach 110,699 in 2019; Deaths Reach 1,283. World Deaths Fall. Suíça, Genebra, 2020. Disponível em:

[https://www.iom.int/news/iom-mediterranean-arrivals-reach-110699-2019-deaths-reach-1283-world-deaths-fall#:~:text=Deaths%20recorded%20on%20the%20three,the%20same%20period%20in%202018.&text=Since%20the%20beginning%20of%202014,2019%20\(see%20chart%20below\).](https://www.iom.int/news/iom-mediterranean-arrivals-reach-110699-2019-deaths-reach-1283-world-deaths-fall#:~:text=Deaths%20recorded%20on%20the%20three,the%20same%20period%20in%202018.&text=Since%20the%20beginning%20of%202014,2019%20(see%20chart%20below).)

. Acesso em: 13 set. 2020.

VERDÚ, Daniel. **Itália anuncia que fechará seus portos a barco de resgate com 600 migrantes.** Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/10/internacional/1528642309_207661.html. Acesso em: 20 fev. 2020.

VERDÚ, Daniel. **Senado italiano autoriza que Salvini seja julgado por bloquear navio com imigrantes.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-13/senado-italiano-autoriza-que-salvini-seja-julgado-por-bloquear-navio-com-imigrantes.html>. Acesso em: 13 fev. 2020.

VOX. *Syria's war: Who is fighting and why.* Youtube: Vox, 2017. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=JFpanWNgfQY>. Acesso em: 24 ago. 2020.

WATCH, *Human Rights.* **Itália.** Disponível: <https://www.hrw.org/pt/europe/central-asia/italia>. Acesso em: 22 mar. 2020.

WELLE, *Deutsche.* **Acordo de Schengen.** [S. l.], 15 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.dw.com/pt-br/acordo-de-schengen/t-36428863>. Acesso em: 02 nov. 2020.

WELLE, *Deutsche.* **Itália endurece na questão dos refugiados e pressiona UE.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/it%C3%A1lia-endurece-na-quest%C3%A3o-dos-refugiados-e-pressiona-ue/a-44446241>. Acesso em: 22 mar. 2020.

WELLE, *Deutsche.* **Senado italiano abre caminho para que Salvini seja julgado.** [S. l.], 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/senado-italiano-abre-caminho-para-que-salvini-seja-julgado/a-54395825>. Acesso em: 12 nov. 2020.

WORLDVIEW, *Stratfor.* **Italy.** Disponível em:

<https://worldview.stratfor.com/region/europe/italy>. Acesso em: 31 ago. 2020.

YOYO, Yoyo. **INVESTIGATING THE USE OF ARABIC TERMS ON SOCIOPOLITICAL CONTEXT DURING THE ARAB SPRING.** In: ENCONTRO CIENTÍFICO INTERNACIONAL ÁRABE, Universidade Islâmica do Estado de *Ar-Raniry Banda Aceh*, Indonésia.[...]. *Research Gate*, 2018. Tema: Árabe em seu contexto social e

político, p. 1263-1274. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/327219589_INVESTIGATING_THE_USE_OF_ARABIC_TERMS_ON_SOCIOPOLITICAL_CONTEXT_DURING_THE_ARAB_SPRING.

Acesso em: 24 ago. 2020.